



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOABSON MELO SILVA DE AQUINO

RACISMO E SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL

MACEIÓ - AL

2024

JOABSON MELO SILVA DE AQUINO

RACISMO E SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito final à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Nascimento Silva.

MACEIÓ - AL
2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

A657r Aquino, Joabson Melo Silva de.
Racismo e sistema de controle social no Brasil / Joabson Melo Silva de Aquino.
– 2024.
89 f.

Orientador: Adriano Nascimento Silva.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia. f. 80-89.

1. Brasil – Sistema de justiça penal. 2. Racismo. 3. Sistema de controle social.
I. Título.

CDU: 343.97(81)

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOABSON MELO SILVA DE AQUINO

RACISMO E SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 15 de março de 2024.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANO NASCIMENTO SILVA**
Data: 18/03/2024 22:00:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Adriano Nascimento Silva
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
 **HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS**
Data: 20/03/2024 20:49:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Examinador (a) Interno (a) – Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos)
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO UGA NETO**
Data: 18/03/2024 22:50:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Examinador (a) Externo (a) – Prof. Ms Antônio Ugá Neto)
(Universidade Federal de Minas Gerais)

Dedico

Ao grande sociólogo e educador popular, Prof. Dr. Paulo Afonso Brito (*in memoriam*), docente no Bacharelado em Ciências Sociais (UFRPE). Lembrarei do senhor a cada conquista e sei que o senhor estará sempre comigo em espírito.

AGRADECIMENTOS

À HaShem (יהוה)! Shema Yisrael, Adonai Elohênu, Adonai Echad - Devarim 6:4-9

À minha, Solange Melo, por seu amor afetuoso, base familiar/educacional e ascendência judaica.

À minha amada esposa, Elian Aquino, por todo o seu amor, paciência e apoio.

Aos meus amados filhos, Jhonnas Aquino e Debborah Aquino, amo muito vocês.

À Dra. Plúvia (HU/UFAL) e à Dra. Lucélia (PROEST/UFAL), por mim ajudarem a perceber que a Síndrome de Asperger (TEA-1) não representa uma fraqueza, mas uma forma diferente de processar e de compreender informações.

Ao meu estoico orientador, Prof. Dr. Adriano Nascimento (PPGSS/UFAL), por pacientemente e de bom grado, aceitar mim orientar tanto na graduação em Direito quanto no mestrado em Serviço Social.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL) por despertarem em mim o interesse pela pesquisa jurídica.

Eu sou negro! Eu sou negro sim! Mas por um acaso negro não tem olhos? Negros não têm mão, não têm boca, não têm &@%, não tem sentido? Não come da mesma comida? Não sofre das mesmas doenças? Não precisa dos mesmos remédios? Quando a gente sua, não sua o corpo, tal qual um branco? Quando vocês dão porrada na gente, a gente não sangra igual? Quando vocês fazem graça, a gente não ri? Quando vocês dão tiro na gente, &*##@, a gente não morre também? (RAMOS, Lázaro, Ó, *Pai, Ó*, 2007¹).

¹ A frase acima é um paráfrase ao monólogo de Shylock, em o Mercador de Veneza (1596), de William Shakespeare. A bem da verdade, tanto a frase original, quanto a paráfrase acima evocam uma reflexão sobre identidade e igualdade, estimulando o leitor a refletir sobre temas relevantes como discriminação racial, intolerância e violência.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo refletir sobre a relação entre o racismo e o sistema de controle social no Brasil. Para atingir esse objetivo, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, refletiu-se sobre o escravismo colonial brasileiro, procurando compreender o sentido da colonização no Brasil e como o processo de escravização da população negra implicou no desenvolvimento de teorias racialistas. O segundo capítulo buscou compreender como ocorre o racismo no capitalismo dependente brasileiro, destacando quais as raízes do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil e como ocorre a inserção dos escravizados no capitalismo dependente competitivo brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo discute acerca do controle social e sistema de justiça penal no Brasil contemporâneo e a influência desse sistema face à violência contra a população negra, destacando a importância dos operadores de direito compreenderem e analisarem essas questões visando enfrentar o racismo estrutural e promover a igualdade racial no país. A metodologia empregada é de caráter bibliográfico, com abordagem crítica de obras de autores como Fernandes (1977), Furtado (1961, 1970) Gorender (2016), Moura (1989, 1994), Novais (1989; 2005), Vieira (2004), Prado Júnior (1994), entre outros.

Palavras-chave: Racismo. Sistema de Controle Social. Sistema de Justiça Penal.

RESUMEN

La presente investigación monográfica tiene como objetivo reflexionar sobre la relación entre el racismo y el sistema de control social en Brasil. Para lograr este objetivo, el trabajo se estructuró en tres capítulos. En el primer capítulo, reflexionamos sobre la esclavitud colonial brasileña, buscando comprender el significado de la colonización en Brasil y cómo el proceso de esclavización de la población negra implicó el desarrollo de teorías racialistas. El segundo capítulo buscó comprender cómo se produce el racismo en el capitalismo dependiente brasileño, destacando las raíces del racismo estructural, institucional e individual en Brasil y cómo se produce la inserción de los anteriormente esclavizados en el capitalismo dependiente competitivo brasileño. Finalmente, el tercer capítulo discute el sistema de control social y justicia penal en el Brasil contemporáneo y la influencia de este sistema frente a la violencia contra la población negra, destacando la importancia de que los operadores de la ley comprendan y analicen estas cuestiones para enfrentar el racismo estructural y promover la igualdad racial en el país. La metodología utilizada es bibliográfica, con un abordaje crítico de obras de autores como Fernandes (1977), Furtado (1961, 1970), Gorender (2016), Moura (1989, 1994), Novais (1989; 2005), Vieira (2004), Prado Júnior (1994), entre otros.

Palabras clave: Racismo. Sistema de Control Social. Sistema de Justicia Penal.

ABSTRACT

The present monographic research aims to reflect on the relationship between racism and the system of social control in Brazil. To achieve this goal, the work was structured in three chapters. In the first chapter, we reflected on Brazilian colonial slavery, seeking to understand the meaning of colonization in Brazil and how the process of enslavement of the black population implied the development of racist theories. The second chapter sought to understand how racism occurs in Brazilian dependent capitalism, highlighting the roots of structural, institutional and individual racism in Brazil and how the insertion of the formerly enslaved in Brazilian competitive dependent capitalism occurs. Finally, the third chapter discusses the social control and criminal justice system in contemporary Brazil and the influence of this system in the face of violence against the black population, highlighting the importance of law operators understanding and analyzing these issues in order to confront structural racism and promote racial equality in the country. The methodology used is bibliographic, with a critical approach to works by authors such as Fernandes (1977), Furtado (1961, 1970), Gorender (2016), Moura (1989, 1994), Novais (1989; 2005), Vieira (2004), Prado Júnior (1994), among others. Racism in Brazil aimed at economic exploitation and the maintenance of the *status quo* of certain social groups, and enslavement was a direct consequence of this process.

Keywords: Racism. Social Control System. Criminal Justice System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A. C. SIMÕES	Aristóteles Calazans Simões
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
DNA	<i>DeoxyriboNucleic Acid</i>
FDA/UFAL	Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
HC	<i>Habbeas Corpus</i>
HCA	Herança de Caracteres Adquiridos
HU/UFAL	Hospital Universitário da Universidade Federal de Alagoas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Informações Penitenciárias
MVLI	Mortes Violentas Letais Intencionais
STF	Supremo Tribunal Federal
TEA – 1	Transtorno do Espectro Autista - Nível de Suporte 1
PPGSS/UFAL	Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas
PROEST/UFAL	Pró-reitoria Estudantil da Universidade Federal de Alagoas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ESCRAVISMO COLONIAL E RACISMO NO BRASIL.....	15
2.1	O sentido da colonização brasileira e a escravização.....	16
2.2	O racismo como consequência da escravidão.....	21
2.3	A teorias racialistas da escravização.....	24
3	O RACISMO NO CAPITALISMO DEPENDENTE COMPETITIVO BRASILEIRO.....	27
3.1	Particularidades sobre o capitalismo dependente competitivo brasileiro.....	28
3.1.1	Caracterização sócio-histórica sobre o capitalismo dependente competitivo brasileiro.....	28
3.1.2	O escravismo como ideologia de manutenção da divisão do trabalho no capitalismo dependente competitivo brasileiro.....	32
3.2	A inserção dos ex-escravizados no capitalismo dependente competitivo brasileiro.....	39
3.3	As teorias racialistas no fim do séc. XIX e início do séc. XX.....	42
3.4	Raízes do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil.....	44
4	CONTROLE SOCIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL NO BRASIL. 47	
4.1	Estado brasileiro e controle social.....	48
4.2	O sistema de justiça penal brasileiro.....	51
4.2.1	Caracterização sócio-histórica do Sistema de Justiça Penal brasileiro.....	52
4.2.1.1	<i>Período Colonial.....</i>	52
4.2.1.2	<i>Período Imperial.....</i>	54
4.2.1.3	<i>Período Republicano.....</i>	58
4.2.2	Sistema de Justiça Penal Brasileiro: fundamentos e limites do <i>jus puniendi</i> estatal.....	64

4.3	A violência contra a população negra no sistema de justiça penal brasileiro.....	67
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
	REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo de sua trajetória sócio-histórica, enfrentou inúmeros desafios relacionados aos processos de colonização, escravização e racismo estrutural, institucional e individual. Deste modo, a colonização brasileira teve o sentido primordial de garantir a exploração econômica, favorecendo, posteriormente, ao estabelecimento da escravização da população negra vinda de África, que foi duramente discriminada e marginalizada, como consequência direta desse processo (Vieira, 2004).

De acordo com o Jacob Gorender (2016), as teorias raciais foram amplamente utilizadas para justificar a escravização e consolidar o racismo estrutural no Brasil. De modo que, esta perspectiva influenciou diretamente na formação da identidade nacional e perpetuou as desigualdades sociais que perduram até os dias hodiernos. Outro elemento que merece o devido destaque, pois consolidou o racismo estrutural, institucional e individual no Brasil foi – e permanece sendo – a ausência do Estado na integração da população afrodescendente por meio do fornecimento de condições materiais e políticas para sua plena participação em sociedade, o que garantiu a sobrevivência e a ressignificação na contemporaneidade de práticas escravocratas nas estruturas da República do Brasil (Gorender, 2016).

Caio Prado Júnior (1994) pontua que no contexto do capitalismo dependente brasileiro, os ex-escravizados foram inseridos em um sistema extremamente competitivo, e fundamentalmente, marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e políticas. Desta maneira, é seguro afirmar que o racismo estrutural, institucional e individual que se desenvolveu no Brasil apresenta raízes profundas, remontando ao período de escravização da população negra, à construção de uma identidade nacional e ao paulatino processo de desenvolvimento de um sistema de controle social das populações historicamente marginalizadas, em especial, a população de negros vindos de diversos países do continente africano (Prado Júnior, 1994).

Sob esse prisma, a presente produção monográfica, ao se filiar à perspectiva histórico-dialético, analisará a relação existente entre o processo de colonização brasileira, a escravização da população negra vinda de África e o racismo

estrutural, institucional e individual, buscando refletir sobre como esses aspectos repercutiram sobre trajetória sócio-histórica da sociedade brasileira contemporânea, impactando sobre a questão da desigualdade racial no país e contribuindo para a manutenção e a instrumentalização da discriminação, a violação de direitos e a violência continuamente impelida a população negra pelo sistema de justiça penal no Brasil.

A exposição da parte textual desta produção monográfica foi estruturada da seguinte maneira: inicialmente, desenvolveu-se a presente introdução, onde são apresentados, concisamente, os pontos relevantes que compõem o este estudo; em seguida, vem o referencial teórico, estruturado em três capítulos, que versam sobre o racismo e o sistema de controle social no Brasil, conforme explicitados nos próximos três parágrafos; e, por fim, as considerações finais, onde são apresentados os principais resultados deste produção e a necessidade de estudos futuros visando maior aprofundamento teórico sobre o objeto de estudo que compõe esta monografia.

No primeiro capítulo deste estudo, buscou-se refletir sobre o escravismo colonial brasileiro, procurando compreender o sentido da colonização no Brasil e como as teorias racialistas desse período histórico contribuíram sobre o desenvolvimento do racismo e, o conseqüente, processo de escravização da população negra vinda de África.

Por sua vez, o segundo capítulo desta produção monográfica buscou compreender como ocorre o racismo no seio do capitalismo dependente competitivo brasileiro, destacando quais as raízes do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil e como ocorreu a inserção dos ex-escravizados no interior desse sistema.

Por fim, o terceiro e último capítulo, busca oferecer aos leitores uma análise jurídico-penal acerca do controle social instrumentalizado através do sistema de justiça penal brasileiro na contemporaneidade e a influência desse sistema de controle face à violência impelida contra a população negra afro-brasileira, destacando a importância dos operadores de direito compreenderem e analisarem essas questões, visando, com isso, enfrentar o racismo estrutural, institucional e individual, promovendo com isso, a igualdade racial no país.

Ademais, para que fosse possível alcançar os objetivos propostos nos capítulos que compõem esta produção monográfica, a metodologia empregada neste estudo foi a pesquisa de revisão bibliográfica e de caráter qualitativo, sendo fundamentada pela abordagem crítica de obras de autores renomados nas Ciências

Sociais como Fernandes (1977), Furtado (1961, 1970) Gorender (2016), Moura (1989, 1994), Novais (1989; 2005), Vieira (2004), Prado Júnior (1994) e nas Ciências Jurídicas, especialmente, no Direito Constitucional e Direito Penal, compondo um repertório de autores brasileiros renomados que pautam seus estudos em questões sociais de elevado significado para uma compreensão aprofundada sobre o contexto sócio-histórico brasileiro como: colonização, escravização, racismo, capitalismo dependente, sistema de controle social e sistema de justiça penal brasileiro.

O racismo no Brasil, desde a sua gênese, teve como objetivo essencial, a exploração econômica, sendo a escravização uma consequência direta desse processo, onde a população negra vinda de África (e, na contemporaneidade, população afrodescendente), tornou-se alvo de discriminação étnica, do racismo e da exclusão social.

Nesse sentido, a histórica ausência do Estado na integração da população negra, seja através do fornecimento de condições socioeconômicas, seja através do fortalecimento sociopolítico que visassem a participação desses em sociedade, possibilitou a sobrevivência e a ressignificação de práticas escravocratas nas estruturas da república.

Logo, o problema central do presente trabalho monográfico foi buscar compreender como a escravização e o racismo estrutural estão intimamente interligados à formação social brasileira e como esse processo ainda afeta a população negra na contemporaneidade, repercutindo sobre como o sistema de controle social brasileiro perpetua a violência contra a população negra através do sistema de justiça penal brasileiro.

2 ESCRAVISMO COLONIAL E RACISMO NO BRASIL

O longo e complexo processo de escravidão operacionalizado no Brasil representou uma instituição da Coroa portuguesa que se estabeleceu desde as primeiras décadas da colonização visando a escravização dos povos originários (população indígena) para exploração das riquezas em solo brasileiro; entretanto, entre os séculos XVI e XVII, devido aos violentos embates entre os portugueses e as populações indígenas escravizadas, além da lucratividade auferida com o tráfico transatlântico de pessoas, os povos nativos foram sendo, gradativamente substituídos pela escravização de africanos que chegavam no Brasil pelo tráfico de pessoas negras vindas de África (Gorender, 2016).

Cordovano Vieira esclarece que o processo de escravização no Brasil foi marcado pelo racismo, onde a população negra foi alvo de discriminação étnica e exclusão social. Teorias racialistas foram utilizadas para justificar a escravização, perpetuando um racismo estrutural, institucional e individual no país. Essas teorias afirmavam a inferioridade das pessoas negras em relação ao modelo branco europeu, justificando assim, a escravização.

Assim, é possível afirmar que o racismo no Brasil é um produto sócio-histórico estabelecido pelo escravismo colonial, que permaneceu existindo mesmo diante de todas as transformações que ocorreram daquela época até os dias hodiernos. Além disso, é importante compreender que o escravismo assumiu um protagonismo vergonhoso na formação do racismo brasileiro, moldando a sociedade e a linguagem em relação aos negros e mestiços, contribuindo para a manutenção de um sistema de opressão e discriminação racial que ainda ressoa na sociedade brasileira (Fernandes, 1977).

Os autores que compõe as referências que serão apresentadas no decorrer do presente capítulo oferecem uma abordagem relevante sobre o escravismo no período colonial, com análises sobre as categorias fundamentais que caracterizam esse sistema de exploração/dominação/opressão, oferecendo uma perspectiva sócio-histórica sólida para compreender a sua estrutura e dinâmica, apresentando inclusive, uma perspectiva de teor marxista sobre o escravismo colonial por meio da inclusão de pressupostos do materialismo histórico-dialético, que são essenciais para

compreender o papel da exploração das classes sociais, o papel das relações de produção e de como o sistema colonialista brasileiro se relacionou com o desenvolvimento do sistema capitalista europeu.

É importante esclarecer que este estudo, buscando apresentar uma "nova" perspectiva sócio-histórica sobre o período colonial e escravocrata, trouxe para o debate os estudos sócio-históricos da italiana Silvia Federici, filósofa e historiadora feminista, que apresenta uma visão única sobre a relação entre colonização e cristianização, destacando como a opressão de grupos historicamente marginalizados, entre as quais, as mulheres – especialmente, as mulheres negras e indígenas – está entrelaçada com o processo de acumulação primitiva de capital e a exploração colonial (Federici, 2017).

Logo, as referências bibliográficas desta seção fornecem uma base teórica valorosa para a análise do escravismo no período colonial, abordando suas diferentes dimensões e destacando como esse período sócio-histórico moldou profundamente a sociedade e a economia tanto na colônia quanto na metrópole. A compreensão desse período é essencial para uma análise aprofundada das consequências e legados que ainda ressoam na história e na cultura da população negra brasileira.

2.1 O sentido da colonização brasileira e a escravização

Diferentes perspectivas têm sido adotadas para compreender o significado desse processo sócio-histórico complexo. Nesta seção, examinar-se-á o sentido da colonização brasileira, considerando as obras de autores como Prado Júnior (1994), Gorender (2016), Vieira (2004) e Moura (1989). Essas referências nos fornecem perspectivas cruciais sobre as implicações históricas e sociais que pautaram o projeto português de colonização brasileira e suas consequências para a formação social e cultural do país.

O processo de colonização implementado pela Coroa portuguesa em solo brasileiro foi um processo sócio-histórico que teve como objetivo a exploração econômica do território e a construção de uma sociedade que atendesse aos interesses da metrópole portuguesa (Prado Júnior, 1994). A citação apresentada a seguir é importante para a compreensão desse processo sócio-histórico, uma vez que Caio Prado Júnior (1994, p. 25-26) destaca perfeitamente o real sentido da colonização brasileira, a saber:

[...] Se vamos à essência da nossa formação, veremos que na realidade nos constituímos para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros; mais tarde ouro e diamantes; depois, algodão, e em seguida café, para o comércio europeu. Nada mais que isto (Prado Júnior, p. 25-26).

Para Prado Júnior (1994), esse processo histórico representou um legado duradouro na formação social e cultural da sociedade brasileira, tendo o racismo estrutural, institucional e individual e a exclusão social da população negra como seus maiores expoentes.

Igualmente, buscando compreender o processo de colonização implementado pela Coroa portuguesa em terras que atualmente compreendem o atual território brasileiro, Caio Prado Júnior (1994), em sua clássica obra "Formação do Brasil Contemporâneo - Colônia", adotou uma perspectiva associada ao materialismo histórico-dialético para compreender o contexto econômico e social que moldou o processo de colonização no Brasil.

Ainda, para o autor (1994) destacado acima, o sentido da colonização brasileira sempre esteve diretamente voltado para o comércio exterior, ou seja, diferentemente do que ocorreu nas regiões de clima temperado do continente americano (Estados Unidos da América e Canadá), o sentido da colonização brasileira esteve voltado para fora do país, de modo que, os portugueses nunca despenderam nenhum tipo de atenção que não estivesse diretamente vinculada à organização do comércio exportador (Prado Júnior, 1994).

É, pois, nessa conjuntura da colonização brasileira voltada estritamente para o atendimento das necessidades comerciais da metrópole que a sociedade e a economia brasileira irão ser organizadas. O sentido da evolução brasileira, [...] ainda se afirma por aquele caráter inicial da colonização. Tê-lo em vista é compreender o essencial deste quadro que se apresenta em princípios do século passado [...] (Prado Júnior, 1994, p. 26).

Deste modo, para além do exposto nos parágrafos anteriores, esse processo teve como objetivo primordial concretizar a exploração econômica do território brasileiro, ressaltando o caráter exploratório, latifundiário e monocultor da colonização, contribuindo para a manutenção do sistema escravista, haja vista que o escravismo foi um modo de garantir o fluxo e manutenção de mão de obra necessária

para a produção de bens primários destinados à exportação para à metrópole e, conseqüentemente, toda à Europa.

Jacob Gorender (2016), em uma de suas principais obras, o livro "O Escravismo Colonial", complementa essa análise afirmando que a escravidão no Brasil foi marcada pelo racismo e ocupava um papel central para a economia colonial portuguesa, permitindo a acumulação de capital, a expansão do mercado escravagista e escravidão como um instrumento de controle social e político, permitindo a consolidação do poder político da metrópole para a formação de um Estado centralizado.

Outro ponto que merece destaque ao estudar as categorias fundamentais sobre o escravismo colonial no Brasil apresentado pelo pensador Jacob Gorender (2016) é o conflito advindo da heterogeneidade entre os modos de produção dos conquistadores portugueses e das tribos autóctones que habitavam as terras conhecidas atualmente como Brasil. Deste modo, presume-se como correto afirmar que para Jacob Gorender (2016) o "comunismo primitivo" que pautava o estilo de vida das sociedades tribais contrastava significativamente com o mercantilismo dos portugueses, levando estes a uma situação de confronto e de imposição do seu sistema de produção aos primeiros.

No entanto, Gorender (2016) assinala que o modo de produção português não foi transferido ao Brasil Colônia; na verdade, o modo de produção escravagista implementado no Brasil Colônia divergia do modo de produção feudal presente em Portugal, representando "[...] um modo de produção historicamente novo" (Gorender, 2016, p. 89).

Gorender (2016) apropinqua-se dessa conclusão, de que a imposição do modo de produção da metrópole portuguesa não atendeu aos princípios postulados por Marx (1971, p. 18 *apud* Gorender, 2016, p. 88) sobre o confronto entre sociedades heterogêneas, ao afirmar que em todas as conquistas existem três possibilidades: o conquistador impõe o seu modo de produção ao povo conquistado; ou se apraz com o pagamento de um tributo, permitindo a subsistência do modo de produção do povo conquistado; ou miscigena o seu modo de produção ao modo de produção do povo conquistado, concebendo uma nova forma de produção.

O excerto a seguir contribui para uma melhor compreensão sobre o modo de produção imposto ao Brasil Colônia:

Se examinarmos o que ocorreu com a conquista portuguesa do território brasileiro, verificaremos que nenhuma das três possibilidades apontadas acima se efetivou. O modo de produção feudal, dominante no Portugal da época, não se transferiu ao país conquistado. Tampouco os portugueses deixaram subsistir o modo de produção das tribos indígenas nas áreas que, sucessivamente, submetiam ao seu domínio. Resta a hipótese da síntese. O modo de produção resultante da conquista – o escravismo colonial – não pode ser considerado uma síntese dos modos de produção preexistentes em Portugal e no Brasil. [...] Impõe-se, por conseguinte, a conclusão de que o modo de produção escravista colonial é inexplicável como síntese de modos de produção preexistentes, no caso do Brasil. Seu surgimento não encontra explicação nas direções unilaterais do evolucionismo nem do difusionismo. Não que o escravismo colonial fosse invenção arbitrária fora de qualquer condicionamento histórico. Bem ao contrário, o escravismo colonial surgiu e se desenvolveu dentro de determinismo socioeconômico rigorosamente definido, no tempo e no espaço. Deste determinismo de fatores complexos, precisamente, é que o escravismo colonial emergiu como um modo de produção de características novas, antes desconhecidas na história humana. Nem ele constituiu repetição ou retorno do escravismo antigo, colocando-se em sequência “regular” ao comunismo primitivo, nem resultou da conjugação sintética entre as tendências inerentes à formação social portuguesa do século XVI e às tribos indígenas (Gorender, 2016, p. 88-89).

Desse modo, Jacob Gorender (2016), ao nosso ver, acerta ao empregar os pressupostos teóricos defendidos por Marx (1971) para explicar a "anomalia" do sistema escravagista presente no Brasil por mais de três séculos.

O processo de escravidão no Brasil Colônia jamais deve ser comparado à escravidão na antiguidade. As razões para isso, estão sintetizadas abaixo, tendo como fundamento as teses apresentadas por Fábio Duarte Joly no livro "Escravidão e morte social: um estudo comparativo" publicado em 2008. Nesse estudo, Joly (2006), realiza uma análise comparativa sobre a escravidão na antiguidade e a escravidão implantada no Brasil Colônia. Essa análise pode ser sintetizada com base nos eixos apresentados a seguir:

- Origens e Justificativas: A escravidão na antiguidade, tinha suas justificativas e origens históricas próprias, muitas vezes ligadas a guerras de conquista ou punições por crimes. No Brasil Colônia, a escravidão se baseou, principalmente, no tráfico transatlântico de negros vindos de África, sendo sua principal justificativa o lucro econômico gerado pelo trabalho escravo nas plantações;
- Extensão e Intensidade: Enquanto a escravidão na antiguidade era mais limitada em escala, e geralmente, envolvia uma proporção menor da população, a escravidão no Brasil Colônia foi mais extensa e intensiva, com milhões de negros vindo de África e sendo escravizados e transportados

para trabalhar em grandes plantações de açúcar, café, tabaco, entre outras culturas;

- Legislação e Controle: A escravidão na antiguidade era frequentemente regulamentada por leis que delineavam os direitos e deveres dos escravos e dos senhores. No Brasil Colônia, embora tenha havido legislação relacionada à escravidão, as condições de vida e de trabalho eram mais brutais e desumanas;
- Aspectos Raciais e Culturalmente Identitários: No Brasil Colônia, a escravidão estava enraizada em questões raciais, com base na ideia de inferioridade racial dos povos africanos e de seus descendentes. O aspecto racial nunca foi tão proeminente no sistema escravista na antiguidade, já que a escravidão podia ocorrer entre pessoas de diferentes origens étnicas;
- Economia e Dependência: A escravidão no Brasil Colônia estava intrinsecamente ligada à economia colonial, sendo essencial para a produção e exportação de produtos agrícolas que sustentavam a economia global. Na antiguidade, embora a escravidão também fosse importante para a economia, ela estava diretamente vinculada à economia regional.

Além dos mais, no caso brasileiro, a escravidão apesar de assumir uma perspectiva ancorada na racialização e na subjugação de povos considerados primitivos e/ou inferiores, deve ser considerada como "uma escravidão puramente industrial", pois através desse capitalismo *sui generis*, Portugal garantiu a manutenção dos seus interesses em solo brasileiro e o fortalecimento econômico da Coroa portuguesa (Marx, 1971 apud Gorender, 2016, p. 89).

Por sua vez, Cordovano Vieira (2004), em "Interpretações da Colônia", também assume uma perspectiva marxista para refletir sobre o sentido da colonização brasileira e realizar uma compreensão abrangente das forças que atuaram na formação do Brasil colonial e de como essas forças moldaram as relações sociais e econômicas aqui presentes.

Entretanto, para atingir esses objetivos, Vieira (2016) explora a relação entre o sentido da colonização e o antigo sistema colonial, destacando a dinâmica de classes e a influência das estruturas sociais e econômicas da época. Assim, Cordovano Vieira (2016) conclui, tal qual Prado Júnior (2014) e Jacob Gorender (2016), que a colonização brasileira foi um processo que visava a manutenção da dominação

colonial, e que a escravidão foi uma forma de garantir a exploração do trabalho e a acumulação de riquezas.

Por último, mais não menos importante, Clóvis Moura (1989), no livro "História do Negro Brasileiro", realiza um estudo de caráter sociológico para explicar o sentido da colonização e do modo de produção escravagista, isto é, o marxista piauiense (1989) realiza uma análise minuciosa sobre a participação dos negros e sua influência na formação da sociedade brasileira, chegando à conclusão de que a escravidão foi um processo que teve por finalidade a exploração do trabalho escravo e a manutenção da dominação colonial.

O autor (1989), diferente da maioria dos autores que apresentam a escravização quase como um processo passivo, destaca ainda a resistência e as lutas dos negros escravizados contra a opressão dos colonizadores portugueses, proporcionando uma compreensão mais inclusiva sobre a história dos povos africanos escravizados, uma vez que demonstra como a história do negro vindo de África está profundamente entrelaçada com a história do Brasil e com a construção da identidade nacional brasileira.

Diante dessas reflexões, conclui-se que o processo de colonização brasileira teve como principal objetivo garantir a exploração econômica do território e a manutenção da dominação colonial portuguesa, uma vez que a escravidão da população negra africana representou uma maneira de Portugal garantir a mão de obra escrava necessária para a produção de bens primários destinados à exportação, tendo como justificção o racismo, que se perpetuou ao longo da história do país.

Nesse sentido, essa análise sócio-histórica nos proporciona ferramentas para compreender as origens e a complexidade das questões étnico-raciais que repercutiram – e ainda hoje repercutem – sobre às questões sociais, econômicas e políticas brasileiras.

2.2 O racismo como consequência da escravidão

O racismo como uma consequência direta da escravidão é um tema complexo e histórico que ainda apresenta inúmeros impactos na sociedade brasileira e está profundamente associado ao processo de racialização, uma vez que tornou possível a escravização de milhões de pessoas negras vindas de África durante mais

de três séculos, deixando marcas profundas na estrutura social e nas relações raciais historicamente definidas no país.

A filósofa e historiadora Silvia Federici (2017), ao refletir sobre o processo de acumulação primitiva do capital e suas conexões com a exploração das mulheres e das populações marginalizadas e exploradas durante o período de colonização das Américas contribui para que seja possível compreender como o racismo é uma consequência direta da escravidão de pessoas negras; para isso, a autora destaca em seus escritos como a escravização foi influenciada por fatores interseccionais, como raça e gênero, desvelando as origens do processo sócio-histórico do racismo e sua relação com a opressão.

[...] o capitalismo, enquanto sistema econômico--social, está necessariamente ligado ao racismo e ao sexismo. O capitalismo precisa justificar e mistificar as contradições incrustadas em suas relações sociais – a promessa de liberdade frente à realidade da coação generalizada, e a promessa de prosperidade frente à realidade de penúria generalizada - difamando a “natureza” daqueles a quem explora: mulheres, sujeitos coloniais, descendentes de escravos africanos, imigrantes deslocados pela globalização (Federici, 2017, p. 36).

Por seu turno, o estudioso Fernando Novais (1989, 2005), em seus dois livros, "Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)" e "Aproximações: Estudos de História e Historiografia", fornecem um contexto histórico bastante relevante para uma melhor compreensão sobre as origens e as transformações do sistema escravista desenvolvido no Brasil, bem como o papel do racismo como elemento-chave de justificação nesse contexto.

Ainda, com base nos escritos do Fernando Novais (1989, 2005), o racismo nas economias coloniais, servia como instrumento para a dominação de classe e a exploração econômica e social, a discriminação e preconceito racial, conseqüentemente, impondo formas de trabalho compulsório; no caso do Brasil Colônia, o escravismo.

[...] No cenário de europeização do mundo, o monstro da escravidão mais crua reaparecia com uma intensidade e desenvolvimento inéditos. Bem é certo que a complexidade criada por tal situação na consciência cristã deu lugar, de um lado, a uma vigorosa linhagem de publicistas que sem contemplação denunciaram os horrores do escravismo moderno, e de outro, as notáveis contorções mentais para racionalizar à escravidão, para compaginando-a à moral cristã. Bem é verdade, também, que Marx dizia que as colônias acabam por revelar o segredo da sociedade capitalista (Novais, 1989, p. 98).

Assim, pode-se concluir que a escravização racial no Brasil se apresentou de uma maneira diferente da escravização que ocorreu em outros períodos históricos. No Brasil Colônia, a questão étnica discriminatória esteve muito presente como instrumento para dominação das relações sociais vigentes, servindo assim, como justificção para o trabalho compulsório nas economias mercantis-escravistas, enquanto em outras épocas, como na Grécia ou Roma antiga, não ocorreu escravização racial, mas, sim baseada em interesses econômicos e de guerra (Gorender, 2016).

A implantação do sistema colonial, longe de ter sido uma opção, foi uma imposição das condições histórico-econômicas. E aqui nos reencontramos com o sentido profunda da colonização [...], a implantação de formas compulsórias de trabalho decorria fundamentalmente da necessária adequação da empresa colonizadora aos mecanismos do Antigo Sistema Colonial, tendente a promover a primitiva acumulação capitalista europeia. [...] Tratava-se, porém, naquele momento da história do Ocidente, de colonizar para o capitalismo, isto é, segundo os mecanismos do sistema colonial, e isto impunha o trabalho compulsório (Novais, 1989, p. 102).

Por sua vez, na obra *Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o "poder institucional"*, publicada em 1977, o sociólogo brasileiro Florestan Fernandes, reflete no primeiro capítulo desta obra, sobre "A sociedade escravista no Brasil", examinando as estruturas de poder institucional e de dominação que permeavam esse sistema, explicando como o racismo estrutural esteve intrinsecamente vinculado à manutenção do sistema escravista-colonial e como esse sistema moldou as relações sociais e políticas da época, sendo esse processo uma consequência direta do racismo contemporâneo.

Outra questão oportunamente discutida nos estudos de Florestan Fernandes (1977) sobre a sociedade escravista no Brasil é a especialização colonial brasileira, apesar de inicialmente imposta por Portugal, mantida após a emancipação nacional visando a "[...] preservação das estruturas e dinamismos coloniais", onde a escravidão é, essencialmente, uma escravidão mercantil, tendo o escravo como a "[...] principal mercadoria de uma vasta rede de negócios (que vai da captura e do tráfico, ao mercado de escravos e à forma de trabalho) para acumulação do capital mercantil (Fernandes, 1977, p. 13-14).

Clóvis Moura (1989), coaduna com o pensamento de Florestan Fernandes (1977) sobre o racismo, pois, ambos os autores ao evidenciarem que a escravidão foi

um processo que se apresentou como elemento-chave para o racismo, perpetuando-se ao longo da história brasileira e que ainda se manifesta na contemporaneidade. Deste modo, para Moura (1989, 1994), o racismo no Brasil tem raízes bastante profundas, tendo sua gênese com o sistema escravista-colonial que impôs a escravização da população negra vinda de África e possibilitou a construção da identidade nacional brasileira.

Em resumo, a escravização teve uma influência profunda sobre o racismo no Brasil, haja vista que as suas consequências ainda são sentidas na sociedade brasileira contemporânea. Assim, a luta contra o racismo e a promoção da igualdade racial são desafios que ainda precisam ser enfrentados para que seja possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de toda e qualquer forma de discriminação.

2.3 As teorias racialistas da escravidão

As teorias racialistas da escravidão desempenharam um papel abjeto, mas fundamental para que fosse possível a justificação da escravização dos povos sequestrados e enviados ao Brasil no período colonial e imperial, constituindo assim, o fundamento do racismo estrutural ainda vigente no país. Nesta seção, serão examinados essas teorias, suas origens e como elas moldaram a visão sobre a população negra durante o período da escravidão.

Este exame será realizado a partir da análise bibliográfica de autores como Silvia Federici (2017), Clóvis Moura (1989, 1994), Jacob Gorender (2016) e Caio Prado Júnior (1994), que trazem valiosas e significativas contribuições para uma melhor compreensão sobre o contexto histórico e social dessas ideologias e suas consequências para a formação social do país.

Silvia Federici (2017), em sua obra seminal "Calibã e a Bruxa", embora não analise diretamente as teorias racialistas, apresenta uma importante análise sobre o processo de acumulação primitiva do capital e sobre como as opressões sofridas pelas mulheres e pelas populações marginalizadas (indígenas, negras, asiáticos, hindus etc.) durante e após o período da colonização das Américas e de África foi uma forma de garantir a mão de obra necessária para a produção de bens primários destinados à exportação.

Dessa maneira, ao explorar as raízes do patriarcado e das desigualdades no contexto da Europa e das Américas, a historiadora feminista (2017) complementa nossa compreensão sobre os complexos mecanismos de exploração e dominação presentes na sociedade brasileira, perpassando o período colonial e chegando, de forma reatualizada, na contemporaneidade que comporá o nosso foco de análise no próximo capítulo.

Por sua vez, Clóvis Moura (1989, 1994), tanto em sua obra a "História do Negro Brasileiro" quanto em sua obra a "Dialética Radical do Brasil Negro", buscou compreender a trajetória sócio-histórica e a condição social da população negra desde o Brasil Colônia.

Moura (1994) destaca que as teorias racialistas emergiram durante o processo de escravidão e foram amplamente utilizadas para justificar, através da discriminação, a escravização, a exploração e a opressão das populações negras vindas de África para o Brasil. Segundo o sociólogo (1989), essas teorias racialistas afirmavam a inferioridade dos negros em relação aos caucasianos, o que justificaria, a consequente manutenção da escravização dos negros vindos de África pela racialização.

No mesmo registro, o sociólogo paulista Caio Prado Júnior (1994), ao analisar a formação do Brasil contemporâneo, lança luz sobretudo no período colonial e destaca que as teorias racialistas foram incorporadas às justificativas da colonização e do sistema escravista, que teve como objetivo a exploração econômica do território e a construção de uma sociedade que atendesse aos interesses da metrópole portuguesa.

Jacob Gorender (2016), por seu turno, contribui imensamente com essa reflexão ao afirmar que as dinâmicas do sistema escravista e as teorias racialistas foram utilizadas para defender a ideia de que a raça negra era inferior, quando na verdade, o objetivo primordial dessa teoria era perpetuar essa forma de exploração e garantir a subalternização do negro. Gorender (2016), na mesma obra, ainda destaca que essas teorias racialistas foram sistematizadas, instrumentalizadas e implementadas por importantes intelectuais brasileiros inspirados por ideologias racialistas oriundas da Europa com o intuito de manter a escravidão e influenciar na construção da identidade nacional brasileira.

Conclui-se que a análise das teorias racialistas da escravidão oferecem uma visão aprofundada sobre as ideologias que sustentaram o sistema escravista e a

opressão da população negra no Brasil e em outras regiões colonizadas, haja vista que compreender a influência dessas teorias racialistas é essencial para reconhecer as persistências do racismo na sociedade contemporânea.

Refletir sobre essa história pode nos motivar, enquanto operadores do Direito, a perseguir um futuro mais inclusivo e igualitário, buscando romper com as heranças do passado colonial e suas consequências para a formação social do país na contemporaneidade, visando com isso, o enfrentamento do racismo e a promoção da igualdade racial no Brasil.

3 O RACISMO NO CAPITALISMO DEPENDENTE COMPETITIVO BRASILEIRO

O racismo no capitalismo dependente brasileiro é um tema complexo e multifacetado que envolve uma interação entre a História, a Cultura e a Economia do país. Conforme explicitado no capítulo anterior desta monografia, historicamente, o racismo se manifestou de diversas formas, incluindo a escravidão, a segregação racial e a discriminação social de pessoas negras.

A escravidão, por exemplo, foi um sistema de trabalho imposto pela Coroa portuguesa que envolveu a exploração de pessoas negras vinda de África por mais de 300 anos. Ao longo deste tempo, a escravidão contribuiu para a formação de uma sociedade racista, em que a tonalidade da pele ainda representa um fator determinante para posição social e econômica.

A segregação racial também foi um aspecto importante do racismo no Brasil. A partir do século XIX, a sociedade brasileira passou por um processo de segregação racial, que se manifestou através de leis e/ou práticas sociais² que reforçavam a separação entre pessoas negras e brancas. Essa segregação racial ainda hoje se reflete na sociedade brasileira, através da distribuição desigual de riqueza e o acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Além disso, a questão da discriminação social também é um aspecto vergonhoso sobre o racismo no Brasil. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1888, a discriminação racial ainda é uma realidade no país, haja vista que a população afrodescendente brasileira ainda tem seus direitos vilipendiados em decorrência da cor de suas peles e de seus atributos físicos.

As questões colocadas nos parágrafos acima são muito importantes para se compreender as razões por porque no capitalismo dependente competitivo

² As práticas sociais que promoveram a segregação racial de pessoas negras no Brasil nos séculos XIX e XX incluíram a remoção de negros, a existência de leis segregacionistas, de embranquecimento e de proibição da imigração de pessoas africanos ou descendentes de africanos (Decreto de Imigração nº 528, promulgado em 28 de junho de 1890, pelo presidente provisório Manoel Deodoro da Fonseca), a inação estatal na relação com a população negra após a abolição da escravatura, e a resistência da população branca em aceitar os negros como iguais e cidadãos. Além disso, a existência de políticas de segregação urbana e racial, como a segregação residencial, também contribuiu para a perpetuação da segregação racial no país. Essas práticas refletiram uma herança de mentalidades escravagistas e ideários higienistas que classificavam a humanidade em raças, limitando o desenvolvimento pleno de indivíduos negros e gerando consequências severas em termos de desigualdade e discriminação.

brasileiro o racismo representa um recurso importante para a manutenção do *status quo* de diversos estratos sociais, que se beneficiam do racismo estrutural, institucional e individual contemporâneo para garantir as benesses decorrentes da exploração econômica de pessoas negras afrodescendentes.

O racismo estrutural, institucional e individual no capitalismo dependente competitivo brasileiro representa uma questão social complexa e multifacetada, requerendo uma abordagem holística e interdisciplinar. Logo, a questão do racismo no capitalismo dependente competitivo brasileiro será analisada nas seções abaixo que compõem este capítulo.

3.1 Considerações preliminares sobre o capitalismo dependente competitivo brasileiro

3.1.1 Caracterização sócio-histórico sobre o capitalismo dependente competitivo brasileiro

Ao serem elencadas as particularidades do capitalismo dependente competitivo brasileiro, deve-se, pois, iniciar elencando a precariedade da constituição de classes sociais mais dinâmicas, fortemente marcadas pelo colonialismo português e o conseqüente processo de escravidão no Brasil; a falta de compromisso das elites urbano-agrícolas com as defesas dos interesses nacionais e à autodeterminação do povo brasileiro; a destituição de direitos e o desamparo a que estão submetidas as classes subalternas brasileiras, especialmente classes constituídas pela população negra afrodescendente, entre outras particularidades estruturais.

Diante desses fatores, é muito importante refletir sobre as particularidades do sistema econômico e social brasileiro que, apesar de apresentar uma forma periférica e subordinada do capitalismo monopolista, sustentam um complexo sistema de mercado, e conseqüentemente, sustentam também, as suas alianças e instrumentos de poder, seus mecanismos de ação, suas relações geopolíticas e geoeconômicas, suas articulações com o regime de acumulação financiada pela burguesia local e seu apego cíclico subordinado a ondas de liquidez internacional (Fernandes, 2009).

No Brasil, as duras marcas do atraso estrutural, perenemente impressas no território e nas relações sociais, baseiam-se através de uma história de expansão

ao longo da ampla plataforma territorial brasileira, de extensão continental, na qual se encontram as classes sociais com baixo potencial transformador, fragilmente constituídas e fundadas nas raízes do racismo que permeiam as relações sociais no Brasil (Moura, 1989). Isto é, enquanto no topo, estão as classes sociais fundadas e enraizadas em formas patrimoniais e financeiras mercantis, usurárias e rentistas do capitalismo dependente competitivo brasileiro, sem compromisso com o povo e a nação. Abaixo, classes privadas de direitos e propriedade (Fernandes, 2006).

Desta maneira, ao se analisar a dinâmica de ação desses grupos diferenciados das classes sociais, evidencia-se, pois, a precariedade da constituição de sujeitos sociopolíticos portadores de decisões transformadoras, o que coloca barreiras estruturais à construção politizada dos processos de desenvolvimento de um país livre do racismo e das mazelas econômicas e sociais fundadas desses processos (Gorender, 1981).

Entretanto, o que se reafirma, recorrentemente, é a amplitude e o poder das estruturas políticas conservadoras e reacionárias, com uma incapacidade congênita de universalizar a cidadania, os direitos sociais e de promover forças (re)produtivas com organizações capitalistas mais modernas, uma vez que existe uma espécie de insuficiência dinâmica das estruturas, diante dos enormes desafios de construir as bases materiais necessárias para as tarefas transformadoras de buscar superar o subdesenvolvimento (Iasi, 2012).

Sob esse prisma, toda a história brasileira pode ser sintetizada em movimentos em que todas as heterogeneidades estruturais e diversidades produtivas, sejam elas urbanas, sociais ou ambientais, foram subordinadas à lógica econômica de valorização fácil e rápida, ou seja, de caráter imediato, rentista e patrimonialista (Fernandes, 2008).

Sinteticamente, com pouco rigor quanto a periodização da história brasileira, os grandes ciclos políticos-institucionais nacionais contemplam os períodos a seguir: 1500 a 1820, Colônia da Coroa portuguesa; 1820 a 1889, Império do Brasil; 1889 a 1929, República Velha; 1933 a 1963, Nacional-Desenvolvimentismo Brasileiro; 1964 a 1982, Ditadura Civil-Militar Brasileira (autoritarismo e endividamento externo); Após 1983, inúmeras ondas de austeridade e neoliberalização.

Outrossim, tendo como base os escritos de Celso Furtado (1970), ao longo do espaço sócio-histórico de quinhentos anos, o Brasil passou de uma simples plataforma de fazendas e unidades isoladas de negócios mercantis-escravocratas

para um verdadeiro arquipélago de núcleos monoculturais e primários exportadores, centrífugos e advindos de países desenvolvidos e independentes, tendo sua lógica de funcionamento sujeita aos desígnios dos mercados externos e à acumulação e exploração primitiva designadas por esses países detentores do capital financeiro, estruturando no território heterogêneo e continental brasileiro uma das dez maiores e mais complexas economias capitalistas urbano-industriais do planeta (Furtado, 1970).

Conforme assinala Bernardo Ricupero (2007), o sistema capitalista dependente configurado no Brasil do século XX atingiu altíssimo grau de integração comercial e produtiva, uma vez que estava dotado de uma rede matricial de relações econômicas intrasetoriais/intersectoriais, distribuídas de forma desigual por todo o território brasileiro e, embora com alta concentração espacial, obteve sucesso na articulação com as economias regionais numa complementaridade expansiva, formando um todo que não crescia simetricamente, ao contrário, a existência de fortes assimetrias econômicas entre essas regiões fortalece somente a manutenção de uma forma periférica e subordinada do capitalismo monopolista dependente, causando a exasperação das tensões e contradições nas relações de classe sócio-historicamente pautadas pela questão racial, estimulando assim, a sobre-exploração e a sobre-expropriação capitalista do trabalho, formada em sua maioria de pessoas negras afrodescendentes.

Assim, consolidou-se de tal maneira, uma complexa e subordinada forma de capitalismo monopolista pautado por relações centro-periferia entre suas diversas regiões, ancorada em uma longa trajetória de articulação de vínculos inter-regionais, que solidarizou, por meio do mercado, as partes do país, o que fez convergir nos diversos espaços regionais seus projetos e coalizões de expansão em torno de uma convenção desenvolvimentista que durou aproximadamente cinquenta anos (1930 a 1980) (Prado Júnior, 1984).

A partir de meados da década de 1970, o país atravessou profundas transformações econômicas, culturais, sociais e políticas, todas sujeitas à modernização conservadora que levou a tais mudanças estruturais, haja vista que esse processo de modernização aguçaria ainda mais os elementos sócio-históricos que pautam a heterogeneidade estrutural produtiva, social e espacial brasileira, representando assim, as marcas da variedade periférica do capitalismo que se consolidou no Brasil (Chasin, 2000).

O golpe civil-militar de 1964, além de representar a vitória definitiva sobre o potencial caminho alternativo, democrático e socialmente inclusivo que avançava no país, dado que a destruição do Estado Democrático de Direito, perpetrada pelo golpe de 1964, acabou devastando estruturalmente a política e a formação de classes sociais no Brasil. O regime autoritário da Ditadura Civil-Militar desmantelou a esfera política, o espaço público, as bases democráticas, os direitos constituídos e as forças populares nos centros decisórios, gerando um quadro de instabilidade social e econômica, contribuindo para a manutenção do racismo brasileiro (Chasin, 2000).

Ainda, de acordo com Chasin (2000), um aparato técnico, autoritário, de gestão pública, com alta centralização de decisões, foi erguido durante essa modernização despótica conservadora, desmantelando e reorganizando o Estado administrativa e burocraticamente. No qual, o processo de industrialização avançou, arrastando e incentivando todas as atividades econômicas terciárias, agrícolas e de infraestrutura, mas não foram acompanhadas de maior acessibilidade da maioria da população à propriedade, à terra rural ou urbana, à educação e saúde de qualidade, à habitação, aos serviços urbanos, à inserção formal no mercado de trabalho e à seguridade social.

No plano econômico, articulações foram definidas a partir do epicentro do aparelho produtivo nacional, localizado no eixo Rio-São Paulo, estruturando um complexo industrial-mercantil e financeiro (Pochmann, 2012).

No plano social, o crescimento econômico gerou uma capacidade territorialmente limitada, todavia, muito poderosa, de absorção de estruturas ocupacionais formais para determinados níveis da população, o que foi acarretado por dinâmicas de mobilidade intergeracional e interespacial, com a expansão e diversificação dos estratos médios urbanos e metropolitanos em cada estado da federação, legitimando um estilo perverso de convivência social e consolidando uma sociedade de massas complexa, dispersa, amorfa, racista e alienada (Alves; Ghiraldelli, 2022).

No plano político, diante dessa massa disforme de indivíduos que se diferenciava em todo o território nacional, solidificava-se indiscutivelmente a hegemonia do bloco no poder das cúpulas políticas mercantil-territorial-rentistas que dominam o Brasil. Com suas marcas históricas de imposição antidemocrática, por meios autocráticos, ancoradas nos privilégios de valorização garantidos pelo próprio Estado, nas extensas órbitas da circulação do capital, no controle inquebrantável da

propriedade agrária e imobiliária (rural e urbana) e no uso geopolítico privatizado do território (Prado Júnior, 1984).

Para Pochmann (2012), o Brasil construiu, em um processo de quase duzentos anos, uma sociedade urbana complexa de massas, fruto da produção de espaços racistas, precários e ilegais, pautada na negação do direito à cidade para a maioria, especialmente a população negra afrodescendente, e sob o controle ferrenho das elites religiosas, agrárias, imobiliárias e rentistas urbanas e rurais, pouco sujeitas à disciplina dos poderes públicos e aos desígnios da coletividade.

Os processos complexos, de longo prazo e contraditórios deixaram marcas da fuga para frente, do dinamismo econômico dos efeitos da multiplicação e aceleração da renda e da riqueza, mas também as marcas da interdição estrutural e dos recorrentes bloqueios conjunturais das reformas sociais, da distribuição de renda e do empoderamento pela propriedade e pelo acesso a direitos para a maioria da sociedade (Pochmann, 2012).

O processo expansivo de aproximadamente meio século de inserção com crescimento no contexto internacional do pós-guerra foi abruptamente interrompido em 1983, após a crise da dívida latino-americana. A partir desse período, tivemos pequenos ciclos inconsistentes de crescimento, a espoliação do patrimônio público (e sua usurpação pelo setor privado), que se construiu em meio século de lutas e crescimento; a crítica quase generalizada ao Estado interveniente; e, em suma, o rearranjo e cristalização dos antigos compromissos do amplo arco de alianças conservadoras e subordinadas ao capital externo, dominam o núcleo do poder no Brasil (Chasin, 2000).

No final do século passado, essas características macroestruturais históricas foram exacerbadas pelas escolhas neoliberais feitas na condução da política econômica. O Estado perdeu o poder de estruturar a coordenação para orientar e promover frentes de expansão atrativas, tornando cada vez mais difícil acomodar e convergir tantos interesses amplos e dispersos. Consolidou-se uma enorme perda de capacidade de concatenação e, conseqüentemente, de indução de investimentos privados por parte do Estado (Siqueira, 2015).

Houve, com isso, um processo de reespecialização e re-mercantilização, pois o Brasil, durante a década de 1990, aprofundando ainda mais suas históricas vantagens competitivas estáticas e absolutas nos segmentos padronizados e de processamento contínuo de recursos minerais, florestais, energéticos, agrícolas e

pecuários, como a produção de minério de ferro, aço e alumínio (insumos metálicos basicamente semiacabados), petróleo e petroquímica, celulose e papel, alimentos industrializados (grãos, suco de laranja, carnes) e têxteis padronizados. Evidencia-se, então, que o Estado brasileiro foi primeiro de natureza burocrático-autoritária, durante o período de ditadura civil-militar, depois gerencial e privatista, após a redemocratização (Chasin, 2000, p. 143-150).

Assim, as forças sociais e políticas da redemocratização, que haviam feito avanços muito importantes durante o processo de elaboração da Constituição de 1988, não conseguiram enfrentar o processo avassalador da verdadeira revolução conservadora com a implantação da razão neoliberal que tomou conta do país (Pochmann, 2012). A década perdida dos anos 1980, seguida da década desperdiçada dos anos 1990, caracterizou-se por surtos setoriais, incoerentes, instáveis e focados de crescimento econômico em pontos restritos em cada uma das macrorregiões brasileiras.

Sendo assim, apesar do ataque predatório ao federalismo brasileiro e aos elementos de direitos e de cidadania previstos na Constituição de 1988, as forças neoliberais não conseguiram eliminar todas as suas características desenvolvimentistas. Tampouco conseguiu impor o neoliberalismo puro, apesar da predominância de fundamentalistas de mercado na equipe econômica. Isso se deve à resistência da sociedade e à necessidade do neoliberalismo de conviver com formas extra-mercadológicas (Chasin, 2000).

Logo, cabe destacar que no Brasil, além do avanço do poder do agronegócio, da extração mineral e de suas respectivas infraestruturas logísticas e energéticas, restaura os problemas estruturais de nossa experiência histórica periférica e dependente, desvelando a insuficiência congênita de agentes dinâmicos e estruturantes dotados de liderança e vigor para buscar penetração e inserção e integração internacional mais ativa e dinâmica da geopolítica e geoeconomia em escala global, revelando a limitação ou ausência de projetos nacionais de desenvolvimento em países como o Brasil.

3.1.2 O escravismo como ideologia de manutenção da divisão do trabalho no capitalismo dependente competitivo brasileiro

À escravidão não se apresentam no cotidiano como uma permanência

residual ou uma característica de algo passado que aparentemente foi abolido. No entanto, o tema precisa ser tratado como uma prática que permanece existindo, sendo inclusive, ignorada e, por que não dizer, estimulada pelos Estados Nacionais, como é o caso do Brasil, cujo objetivo é completar sua inserção no mercado capitalista global (Bignam, 2017).

As explicações sobre esse fenômeno que conhecemos de maneira simplista como condições análogas à escravidão, insere-se em um universo de dualidades típicas da racionalidade moderna, como as dualidades, progresso/atraso, civilizado/incivilizado e desenvolvido/subdesenvolvido independente/dependente. No qual as fronteiras são marginalizadas, para não dizer excluídas de todas as relações entre colonialidade/imperialidade, neocolonialismo/extratativismo, etnicidade, gênero e exploração capitalista (Alves; Ghiraldelli, 2022).

Nesse sentido, a articulação da geopolítica do poder e do conhecimento no Brasil tem sido cingidamente utilizada como política pelo Estado. Essa articulação vem sendo demonstrada por suas constantes tentativas de ocultar as formas pelas quais o quadro interpretativo do fenômeno da escravidão é construído e que impossibilita que as pessoas afetadas pela prática tenham qualquer tipo de acesso eficiente à justiça social. Desta maneira, dissertar sobre a escravidão na contemporaneidade requer esclarecimentos sobre as categorias que a compõem, um primeiro ponto é entender que no contexto brasileiro local, assim como na história econômica ocidental, a ideia de progredir na linearidade dos estágios capitalistas de desenvolvimento foi e ainda é uma falácia; vendido assim, como o único horizonte possível para escapar das misérias do capital (Chasin, 2000).

A persistência de relações pré-capitalistas de exploração do trabalho, indicam para o fim jurídico da escravidão, apesar da permanência da escravidão se reafirmar diuturnamente como prática não extinta no mundo real, não é contraditória à modernização econômica brasileira (Sprandel, 2016). Portanto, o fenômeno da escravização contemporânea brasileira não cabe na interpretação de uma permanência de sua contraparte colonial. Isso se reflete na velha estratégia da modernidade/colonialidade, onde a construção do outro, o desumanizado e selvagem, que precisa ser civilizado (Martins, 1999).

Da mesma forma, a prática contemporânea de exploração do trabalho em condições análogas à escravidão tem como fundamento o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940), no seu artigo 149-A, incluído pela

Lei nº 13.344, de 2016), que colaciona a "escravidão" como "trabalho em condições análogas à de escravidão", a saber:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, Código Penal, 1940, grifo nosso).

Nesse contexto de globalização, o binário moderno/arcaico parece mais uma tentativa de justificação descarada, diante de um problema criado a partir da modernidade colonial e levado aos seus limites na contemporaneidade. Pois, é na modernidade inaugurada e na invenção categórica do novo mundo que o Brasil se configura como ideologia, sustentada pela colonialidade do poder e do conhecimento. Nessas condições, novas relações interpessoais e novas subjetividades são promovidas no Brasil, que estão no centro das novas estratégias de poder originadas no Brasil colonial (Castelo, 2013).

Para Florestan Fernandes (1977), o capitalismo e o capital acabam subjugando esse território conquistado. Da mesma forma, o que é apresentado hoje sob o nome de capitalismo é, na realidade, exercícios de novas estratégias de poder desenhadas por uma nova concepção de tempo, história, política, cultura e produção. No caso do continente latino-americano, em particular, o caso do Brasil, constituem-se assim, sob o mito da modernidade, território(s) de dependência e subalternidade por excelência. São também o(s) espaço(s) onde é possível observar, em nível global (periferias globais), o surgimento de formas cada vez mais precárias de trabalho (Siqueira, 2015).

No Brasil, as marcas da colonialidade trabalhista apresentam significativa força discursiva com a noção de raça, onde os negros são "lidos", há mais de 300 anos, como "seres inferiores". Esse tipo de imaginário acaba sendo destinado a um determinado grupo social, pela impossibilidade de vivenciar o progresso, o desenvolvimento ou a globalização, no qual o Brasil, estaria destinado à dependência econômica, a uma cultura de atraso, autoritarismo político e subdesenvolvimento (Prado Júnior, 1994).

Por essa razão, a modernidade e a colonialidade como ideologia são o fundamento da divisão internacional do trabalho, operando sob o mesmo dispositivo colonial de racialização. Deste modo, criam-se espaços que expulsam a força de trabalho subalternizada e racializada para espaços considerados mais "adequados" ao desenvolvimento globalizado do capital, mas não necessariamente, mais humanos. Assim, esse exílio acaba migrando muitas pessoas dentro das fronteiras nacionais de alto tráfego e com pouca administração. Esses dispositivos operam, assim, organizando os produtores do desenvolvimento em termos de dominação e exploração do sofrimento dos "não-modernos", leia-se, pois, os não-modernos, como "inferiores" (Pochmann, 2012).

A colonialidade trabalha em simbiose com a escravidão, atualizando a racialização como critério organizador da vida, e na divisão internacional do trabalho, por meio dos discursos sobre a globalização. Onde o desenvolvimento e as formas não autoritárias de organização desses espaços-tempos, em nome da democracia, da civilidade ou da ajuda humanitária, pouco fazem para minimizar a perversidade causada pelo sistema capitalista (Castelo, 2013). Por outro lado, as razões que explicariam a crescente expansão do número de trabalhadores em situação de escravidão fazem da racialização um fator importante, que só é superado pelas condições de pobreza. É nessa miséria socioeconômica que o elemento excludente se encontra visando manter, a todo o custo, a exploração do trabalho contemporâneo como forma de gerar lucros (Siqueira, 2015).

As reflexões sobre a distribuição dos papéis produtivos são pouco matizadas pelas importantes reflexões do pensamento decolonial sobre a geopolítica do poder e do conhecimento, que precisa de uma perspectiva total e globalizada da produção no centro e nas periferias. Assim, as periferias sustentam estudos com imaginários bastante estigmatizados pelo centro; marcados pela miséria, violência e pobreza, que resultam de um erro no caminho do desenvolvimento globalizado, de um desvio no caminho da integração globalizada e da economia, que retórica e publicamente vende a ilusão da ampliação das condições dignas de trabalho, dos direitos trabalhistas e dos direitos humanos (Luce, 2013).

Questionar essas interpretações é questionar o que se entende como referência nos estudos sobre a escravidão global no centro do pensamento ocidentalizado. Remanejar a racialização como dispositivo central para o bom funcionamento do capitalismo, mesmo que, isso represente o empobrecimento e

subalternização da população afrodescendente na atualidade, uma vez que o ocidentalismo culpa instrumentalmente os pobres por sua condição de pobreza e esconde o empobrecimento como estratégia capitalista, que foi gerida pelo centro global. Nesse sentido, a desigualdade presente nos territórios de origem dos povos exilados seria o único fator que estimularia o fenômeno da escravidão na contemporaneidade (Martins, 1999).

Do ponto de vista ocidentalizado, empregando justificações religiosas, a escravidão teria pouco a ver com a ideia de raça ou cor apresentado pela estrutura colonial imposta pela Coroa portuguesa nos séculos XVI, XVII e XVIII, apesar dos fatos expor a raça ou cor como elemento explicativo da escravidão colonial. Além disso, nada tem a ver com as novas intersubjetividades inauguradas na modernidade, onde os ganhos capitalistas se aprofundam na globalização atrelada a dinâmicas racistas re-caracterizadas na contemporaneidade, em tempos de "democracia real" (Martins, 1999).

É o desdobramento da pobreza colonial brasileira, que em sua origem funda a ideia de raça e o mandato eterno da branquitude num país que se afirma perante o mundo como uma democracia racial; colocando no esquecimento a relação em que as pessoas "leem" brancas como brancas, e desumanizam as pessoas que não são embranquecidas. Essa justificativa da escravidão permitiu a acumulação econômica dos países centrais no período moderno e inaugurou o capitalismo em suas relações globalizadas (Fernandes, 2009).

Logo, a hipótese central desta seção, baseia-se na ideia da escravidão como uma ponte que se conecta a um projeto capitalista global de organização racializada, na qual o sistema de controle social brasileiro, através da justiça penal se perpetua com as histórias de tragédias com origem no período da escravidão de negros vindos de África.

Deste modo, na era da modernidade ocidental, a globalização não é definido como a expansão sem fronteiras de mercados que supostamente seriam regidos por um conjunto de direitos globalmente garantidos, mas como um momento em que o mercado capitalista global, orquestrado por grandes corporações transnacionais, impõe um mercado de trabalho baseado na escravidão, na precarização e na terceirização produtiva. Deste modo, o que é categorizado sob o nome de condições análogas à escravidão é apresentado na literatura hegemônica sobre o tema, inclusive em nível nacional, como uma marca do desenvolvimento tardio

brasileiro, colocando o negro sob o estigma da inferioridade cultural através da racialização (Fernandes, 1977).

Deste modo, a escravidão contemporânea não coincide, necessariamente, com as diferenças raciais entre senhores e escravos do período colonial. Logo, um conceito de escravidão depende de uma teoria das relações sociais em que a escravidão é praticada, relações que não são, e não podem ser, as mesmas de épocas passadas (Alves; Ghiraldelli, 2022). Por isso, destacar o legado colonial brasileiro é também apontar para o modo como se manifestou o desenvolvimento capitalista dependente e seu fundamento na racialização.

No caso brasileiro atual, a escravidão, temporária e circunstancial, embora persistente, está diretamente ligada ao modo como se dá o desenvolvimento capitalista. Na maioria dos casos, mas em todos, ocorre por causa da escassez de mão de obra em algumas regiões do país, por causa dos salários que os empregadores estão dispostos a pagar e do trabalho a ser feito. (Martins, 1999, p. 159).

Da mesma forma, não se deve negar de forma simplista que não se estar falando hoje de uma distinção racial entre senhores de escravos e pessoas escravizadas. Além disso, não corresponde ao mesmo padrão de dominação capitalista colonial, fundado na modernidade, mas que opera, reatualizando-se constantemente em direção à uma racialização disfarçada, como principal forma de controle do trabalho. Assim, o trabalho livre permanece vinculado a uma força de trabalho majoritariamente embranquecida, enquanto, as outras formas precárias, autoritárias e racializadas de trabalho, são destinadas a uma força de trabalho não embranquecida (Luce, 2011).

Na contemporaneidade, as dinâmicas tornam-se mais complexas nos territórios da periferia global e as novas dinâmicas de racialização e hierarquia social se estabelecem. Essas formas autoritárias de trabalho compõem a precarização do emprego e são expandidas dentro do setor médio, onde a escravidão continua expondo a racialização como um fator central quando se trata de escravização de pessoas negras afrodescendentes (Gorender, 1981). Daí a demanda por novos marcos interpretativos do sistema econômico globalizado e de seus fenômenos, intrinsecamente relacionados à noção de raça proposta pela empresa neocolonial e, portanto, validada pela ciência ocidental moderna.

Assim, é preciso reconhecer que o potencial de dominação capitalista de

economias dependentes, como é o caso da economia brasileira, que reside na articulação contínua de diferentes formas de trabalho, onde a coexistência organizada das hierarquias do sistema mundial moderno/capitalista é fundamental como passo insurgente contra o pensamento estigmatizado do centro de superioridade e inferioridade das pessoas (Luce, 2011).

3.2 A inserção dos ex-escravizados no capitalismo dependente competitivo brasileiro

A inserção dos ex-escravizados no capitalismo dependente competitivo brasileiro foi um processo complexo, desafiador, e propositalmente, não exitoso. Pois, mesmo com a abolição da escravidão em 1888, a população negra brasileira, majoritariamente, formada por ex-escravizados enfrentaram inúmeras dificuldades para se integrar à sociedade e à economia, uma vez que o surgimento do mercado de trabalho assalariado no Brasil não absorveu os ex-escravizados, que eram a base econômica do sistema econômico anterior, baseado na escravidão (Alves; Ghiraldelli, 2022).

Desta forma, após a abolição da escravidão, os ex-escravizados tiveram que buscar oportunidades de trabalho em um contexto de escassa oferta de empregos formais e remunerados. De acordo com Mailan (2022), uma parcela significativa dos ex-escravizados acabaram se inserindo em atividades econômicas precárias e mal remuneradas, tais como:

- Trabalho Rural: continuaram trabalhando nas fazendas e engenhos, porém, agora como trabalhadores assalariados. As condições de trabalho e os salários eram frequentemente precários, perpetuando a posição subalterna desses trabalhadores.
- Trabalho Doméstico: Principalmente as mulheres negras, encontraram emprego como trabalhadoras domésticas, uma atividade que mesmo sendo remunerada, frequentemente, envolvia longas jornadas e baixíssimos salários.
- Trabalho na Indústria: Poucos ex-escravizados migraram para as cidades e conseguiram oportunidades na indústria emergente. No entanto, as

condições de trabalho nas fábricas frequentemente eram difíceis e os salários baixos.

- Outras Atividades Urbanas: Parcela dos ex-escravizados buscaram trabalho em atividades urbanas informais, tais como vendedores ambulantes, carregadores, entre outros. Essas atividades, embora remuneradas, frequentemente ofereciam baixos salários, instabilidade e insegurança no emprego.

Além disso, a discriminação racial limitou o acesso da população de ex-escravizados a trabalhos mais qualificados, reservando atividades braçais e mal remuneradas para os negros, mesmo após a abolição da escravidão. Essa realidade contribuiu para a persistência da desigualdade étnico-racial e para a superexploração da força de trabalho³ dos ex-escravizados no contexto do capitalismo dependente brasileiro (Mailan, 2022).

Destarte, a transição para o capitalismo não ocorreu de maneira pacífica, pelo contrário, àqueles que promoveram campanhas abolicionistas violentas e que levaram a morte de inúmeras pessoas negras, permaneceram no poder após o processo de abolição da escravatura no Brasil, cominando na manutenção de seus interesses de natureza colonial, conforme destaca Ruy (2021). Logo, essas classes que se mantiveram no poder buscaram meios visando impedir a incorporação efetiva desses indivíduos ao mercado de trabalho formal, o que gerou exclusão e marginalização.

Permaneceu em vigência – tal como no escravismo – a produção de gêneros para o mercado externo, sob condições semelhantes de subordinação e exploração do trabalhador (que agora era imigrante europeu, italianos sobretudo). No colonato, o trabalho livre e assalariado era uma ficção jurídica. O País continuou sob o domínio dessa oligarquia latifundiária, no marasmo

³ Para Santana (2013), o conceito de superexploração do trabalho refere-se à situação em que a classe trabalhadora é explorada além dos limites normais da exploração capitalista, resultando numa extração excessiva de mais-valia da força de trabalho. Este conceito está relacionado com a teoria marxista da dependência, que defende que o sistema capitalista cria uma relação hierárquica entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, estando estes últimos sujeitos à superexploração. Marx também explicou como a queda do preço da força de trabalho é um aspecto fundamental da formação do conceito de superexploração do trabalho dentro da teoria marxista da dependência. Assim, a superexploração do trabalho não é um fenômeno uniforme, mas assume diferentes formas dependendo do contexto histórico e geográfico. Por exemplo, no contexto do capitalismo dependente, a superexploração do trabalho está frequentemente associada à intensificação do trabalho e ao prolongamento da jornada de trabalho. Neste contexto, a superexploração do trabalho é utilizada como mecanismo pelas elites locais para compensar as trocas desiguais com os países centrais devido ao fosso tecnológico.

que havia antes, com limitado crescimento econômico e as mesmas grandes dificuldades para o desenvolvimento – o que só foi destravado após a Revolução de 1930, que pôs um ponto final ao predomínio exclusivo da oligarquia (Ruy, 2021, s.p.).

Sendo assim, o racismo e a discriminação racial, a falta de acesso à terra e a educação, bem como a ausência de políticas públicas e as relações de classes extremamente violentas que se desenvolveram nesse período, impactaram negativamente na inserção econômica e social dessa população no novo sistema econômico vigente (Ruy, 2021).

Segundo José Carlos Ruy (2021), a abolição da escravidão no Brasil marcou a transição entre dois modos de produção: o escravista, que chegava ao fim, e o capitalista, que estava surgindo no país. No entanto, a transição para o capitalismo não garantiu a inclusão e a igualdade para os ex-escravizados. Essa população teve que enfrentar a discriminação racial e a exclusão social, somando-se à população pobre e formando um grupo marginalizado, pois apesar da abolição, ainda eram socialmente considerados "[...] meros instrumento de trabalho, comparável aos animais usados na produção; eram não mais que *res vocalis*, “coisa que fala”, como diziam os romanos" (Ruy, 2021, s.p.).

Os dois volumes da obra "A integração do negro na sociedade de classes", de Florestan Fernandes, publicados em 2008, fornecem perspectivas significativas sobre a complexidade desse processo histórico brasileiro. Para o autor (2008a), a transição do modo de produção escravista para o capitalista não foi acompanhada por políticas efetivas de inclusão social e redistribuição de recursos, resultando num cenário de marginalização, pobreza e exclusão que ainda persiste na contemporaneidade.

Fernandes também argumenta (2008b) que, além das limitações sociais e raciais, a Lei de Terras (1850), representou um obstáculo determinante para a histórica concentração fundiária brasileira, tornando intransponível o acesso à terra pelos ex-escravizados, já que os responsáveis pelo planejamento da composição fundiária nacional, eram senadores e deputados, na sua maioria, grandes senhores de terras, que sob argumentos escusos, estabeleceram restrições para que os ex-escravizados não obtivessem acesso à terra e não se tornassem pequenos proprietários rurais, reforçando, assim, os privilégios dos grandes latifúndios, dificultando a distribuição da terra e perpetuando a concentração fundiária e as desigualdades sociais e

econômicas ainda existentes. Com isso, muitos ex-escravizados foram forçados a buscar trabalho nas fazendas ou emigrar para as cidades, em condições precárias e exploratórias (Fernandes, 2008b).

Jacob Gorender (2016), focando principalmente na continuidade das relações de trabalho opressivas após a abolição, também discute a transição dos ex-escravizados para o capitalismo no pós-abolição. Ele argumenta que a inserção desses indivíduos na sociedade capitalista ocorreu de forma desigual e excludente, com a maioria sendo relegada a empregos mal remunerados e sem oportunidades de ascensão social. Gorender (2016) ainda destaca que a falta de políticas públicas adequadas e a persistência das estruturas de poder concentradas nas mãos das elites foram obstáculos importantes para a exclusão desses indivíduos na economia, favorecendo o racismo, impossibilitando-os de se tornarem verdadeiramente livres economicamente e integrados socialmente.

Logo, os autores citados acima concordam que a transição dos ex-escravizados para o capitalismo no pós-abolição brasileiro representou um empecilho importante para o acesso à terra pelos ex-escravizados, perpetuando a desigualdade social e racial. Além disso, a falta de políticas públicas adequadas e a persistência das estruturas de poder concentradas nas mãos das elites dificultaram a inclusão socioeconômica desses indivíduos.

Portanto, a processo de inserção dos ex-escravizados no capitalismo dependente brasileiro foi marcado por episódios de violações de direitos decorrentes do racismo, refletindo assim, na manutenção da persistência das desigualdades sociais e econômicas decorrentes do longo período de escravidão da população negra no Brasil (Alves; Ghiraldelli, 2022). Outrossim, a falta de políticas de inclusão e de reparação histórica aos negros contribuíram – e, na contemporaneidade, ainda contribuem – para a manutenção da exclusão e da marginalização dessa população junto à sociedade em geral, impactando profundamente a estrutura social e econômica do Brasil.

3.3 As teorias racialistas no fim do séc. XIX e início do séc. XX

As teorias racialistas da escravidão que pautaram um debate impróprio sobre a "raça" nos séculos XVI a XVIII, visando, com isso, justificar o processo de escravidão, contribuíram intensamente para o desenvolvimento do racismo científico

(movimento eugênico) no século XIX e início do século XX, inclusive, estas teorias que alegavam apresentar respaldo científico, foram consideradas no Brasil, como um "emblema de modernidade" por uma parcela dos cientistas e intelectuais brasileiros (Carlos; Franzolin; Alvim, 2020).

O movimento eugênico no Brasil, entre as décadas de 1910 e 1940, associa-se a um conhecimento científico que simbolizava a preocupação das elites políticas e intelectuais com o estado de saúde da população, a situação sanitária e a composição racial do Brasil, além de buscar o branqueamento da população brasileira (Alves; Ghiraldelli, 2022). O excerto a seguir é significativo, uma vez que corrobora com a tese apresentada neste parágrafo:

O movimento eugênico brasileiro, predominantemente entre as décadas de 1910 e 1940, é considerado um dos casos mais complexos da América Latina (Stepan, 1991, p. 35 apud Carlos; Franzolin; Alvim, 2020, p. 782). Na literatura científica nacional daquele período, o termo "eugenia" caracterizou-se como emblema de modernidade cultural, associado a um conhecimento científico que designava uma versão mais atualizada da ciência moderna da época. A introdução do termo simbolizou a preocupação das elites políticas e intelectuais com o deplorável estado de saúde da população, a situação sanitária e a composição racial do Brasil, além da própria preocupação inerente ao posicionamento do Brasil no âmbito internacional (Souza, 2008 apud Carlos; Franzolin; Alvim, 2020, p. 782).

Entretanto, apesar das teorias racialistas que pautavam o debate sobre "raça" no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, serem consideradas um caminho eugênico menos radical (concepção neolamarckiana) do que o caminho eugênico de países anglo-saxões (concepção mendeliana), dão uma ideia de quão perigosas eram essas teorias racialistas para a formação do pensamento dominante sobre raça que vigorava nesse período sócio-histórico brasileiro (Alves; Ghiraldelli, 2022). Essas teorias tiveram um impacto significativo na sociedade brasileira, influenciando proposições de políticas públicas, como a eugenia e o projeto de branqueamento, e causando consequências drásticas para a população negra (Carlos; Franzolin; Alvim, 2020).

Nesses grupos eugênicos, duas linhas de pensamento científico dominavam quando se discutia eugenia: a linha adepta da herança de caracteres adquiridos (HCA), reiteradamente denominada neolamarckista por muitos historiadores, e a linha mendeliana. A primeira pressupunha a influência de fatores ambientais na descendência. Por outro lado, a linha mendeliana baseava-se na póstuma adoção das ideias de Mendel em 1900, preceito científico que defendia estarem os fatores hereditários também condicionados a fatores internos, o que atualmente atribuímos aos

cromossomos e, portanto, ao DNA⁴ (Stepan, 1991; Bizzo, 1994 apud Carlos; Franzolin; Alvim, 2020, p. 782).

Mesmo após as décadas de 1910 e 1920, quando "raça" e clima foram refutados como empecilhos para a civilização e o desenvolvimento, o racismo da sociedade brasileira já se encontrava consolidado tanto no imaginário social quanto nas práticas em sociedade (Alves; Ghiraldelli, 2022).

Infelizmente, alguns pensadores brasileiros, entre os quais, cientistas sociais, médicos, advogados e políticos brasileiros compartilhavam dessas visões racistas e eugênicas. Destaca-se Oliveira Viana, que em sua obra "Populações Meridionais do Brasil", publicada em 1920, defendia uma perspectiva racista, hierarquizando as raças e propondo medidas eugênicas para branqueamento da população e "aprimoramento" do perfil genético da população brasileira (Carlos; Franzolin; Alvim, 2020).

Outro autor frequentemente citado é Silvio Romero, um importante crítico literário e pensador brasileiro do final do século XIX e início do século XX. Romero fez algumas afirmações com teor racista em seus escritos, que foram influenciados por visões deterministas e evolucionistas da época (Carlos; Franzolin; Alvim, 2020).

Ainda é possível citar como exemplo, o médico e político Renato Kehl, que atuou no início do século XX, e que defendia abertamente ideias eugênicas. Ele valorizava a ideia de seleção e aprimoramento genético da população por meio de políticas estatais, incluindo esterilização de pessoas consideradas indesejáveis (Carlos; Franzolin; Alvim, 2020).

Essas concepções sobre raça deram sustentação às proposições de políticas públicas, o que acabou resultando na marginalização da população negra e no recrudescimento do racismo no Brasil (Alves; Ghiraldelli, 2022).

3.4 Raízes do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil

Para o estudioso Dennis de Oliveira (2021), a raiz do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil, na perspectiva da dependência e decolonialidade, está diretamente relacionada a uma série de fatores históricos, sociais, culturais e econômicos.

⁴ DeoxyriboNucleic Acid (Ácido desoxirribonucleico)

Em seu livro "Racismo Estrutural: uma perspectiva histórico-crítica", o autor (2021) esclarece que as experiências racistas de maior visibilidade no país são, frequentemente, de caráter segregacionista, refletindo um viés explícito de discriminação e exclusão racial (Oliveira, 2021).

Outra autora que aborda em seus estudos o racismo estrutural, institucional e individual brasileiro é a autora Lélia Gonzalez (2019), que tendo como base, os estudos Louis Althusser cunhou o conceito de "categoria cultural de amefricanidade", destacando que nas sociedades estruturadas por classes, a ideologia representa o "real" tendencioso, falseado e orientado a uma representação ideológica na qual não existe problemas étnico-raciais, quando na verdade, esses problemas estruturam as relações sociais existentes na luta de classes.

Para Lélia Gonzalez (2019, s.p.), o "[...] racismo é uma construção ideológica cujas práticas se concretizam nos diferentes processos de discriminação racial", atuando no componente subordinado da reprodução das relações subalternizadas de trabalho, o que impede a ascensão social de pessoas negras, ainda que estes sejam qualificados. Logo, para a autora (2019), o racismo opera mesmo que não estando formalmente estruturado ou institucionalizado, estabelecendo as determinações de lugares e atores sociais na sociedade contemporânea.

Apenas para mencionar alguns exemplos sobre a estruturação e institucionalização do racismo no Brasil. Por exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) publicou que os afrodescendentes são as maiores vítimas da brutalidade policial; Em 2022, 83,10% das vítimas foram vítimas de intervenções policiais eram afrodescendentes, enquanto 16,6% eram brancas. Além disso, em 2022, também foi documento Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) que 68,9% das mulheres assassinadas no Brasil eram afrodescendentes, bem como, o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio era quase o dobro de uma mulher não negra (30,4%).

Um outro exemplo significativo, igualmente extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) sobre o "genocídio institucionalizado" da população negra afrodescendente, tal qual indicado por Florestan Fernandes (1978) no prefácio da obra seminal de Abdias Nascimento são os dados relativos ao Sistema Prisional brasileiro que indicam o encarceramento majoritário e persistente quanto ao encarceramento de pessoas negras no Brasil, além da recusa institucionalizada de

prover condições condignas e humanitárias à população carcerária conforme destacado por Almeida (2014).

O próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 48) considera justificável o emprego da terminologia "genocídio institucionalizado", uma vez que os dados tratam de um "[...] um quadro de violência racial institucionalizada, que adere incondicionalmente à desumanização das pessoas negras, sob o aparato fornecido pela própria normativa vigente".

Deste modo, as raízes do racismo estrutural, institucional e individual no Brasil precisam ser efetivamente combatidos, sendo essencial adotar uma abordagem holística que enfrente as causas históricas, políticas, culturais, sociais e econômicas, além de trazer para à agenda democrática a promoção de políticas e práticas que promovam a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os grupos étnicos, especialmente, o grupo étnico ao qual a população negra se insere. Ou seja, é impossível combater o racismo estrutural, institucional e individual sem romper com as estruturas que sustentam esse problema sócio-histórico, cultural e político no seio da sociedade brasileira.

Assim, o sistema de controle social brasileiro representa uma dessas estruturas, que através do sistema de justiça penal brasileiro, cumpre exatamente os anseios racistas, excludentes, policialescos e elitistas brasileiro, visando o encarcerando de negros e de pobres, ao mesmo tempo que intensifica as estruturas da violência institucional, conseqüentemente, apontando para o extermínio e encarceramento da população negra, e conforme o excerto a seguir:

A prisão é a opção pelo controle social, que opera pela sujeição constante das pessoas encarceradas. Levando em conta que é pela operação do sistema de justiça criminal que se chega ao encarceramento, é necessário explicitar que o Judiciário desempenha papel expressivo na chancela do aniquilamento dos corpos negros. O que aqui se sustenta é que estamos diante dos atravessamentos do racismo estrutural, que opera como um fator determinante na política prisional brasileira, dela sendo integrante. Ou seja, o sistema de justiça tem reproduzido padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 40).

Esses aspectos serão o objeto de estudo no próximo capítulo desta monografia: "Controle social e sistema de justiça penal no Brasil".

4 CONTROLE SOCIAL E SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL NO BRASIL

A análise sobre o papel do sistema de controle social em sua relação com o sistema de justiça penal como instrumento de perpetração de violência contra a população negra é um tema complexo, uma vez que engloba vários aspectos do conhecimento criminológico e do direito penal, razão pela qual se torna necessário entender seus fundamentos com a finalidade de projetar sua finalidade e importância. Deste modo, ao longo da história, desde que a concepção da organização do Estado, o consequente desenvolvimento do Direito Penal tem sido a reação em face do fenômeno criminal e da criminalidade, sendo, pois, considerando um ponto essencial para o debate de estudiosos dessa área do conhecimento.

Assim, tendo como ponto de partida para análise o termo "política", a filósofa alemã Hannah Arendt (1997) afirma que a política é uma necessidade inescapável para a vida humana, tanto individual como social; pois, haja vista que o homem não é um ser autossuficiente, já que depende da existência dos seus pares, devendo a todos(as) à reciprocidade no cuidado, de modo que, sem a qual, a convivência em sociedade não seria possível.

Logo, compreende-se na presente seção que a compreensão de Hannah Arendt (1997) sobre o domínio da política, estende-se a todas as esferas da atividade humana, que de alguma maneira, mantenham uma relação com o Estado, inclusive a esfera da Política Criminal que busca o controle social da violência através da sanção criminal, visando com isso, a manutenção de bens jurídicos essenciais à manutenção da vida em sociedade.

Porquanto, uma vez que o Estado é responsável por organizar, coordenar e disciplinar a vida em sociedade, de modo que, os conflitos e as tensões sociais consigam ser suportados pela coletividade, torna-se necessário a criação de mecanismos coercitivos e coativos, incluindo o *jus puniendi* ou direito para punir. Isso permite que o Estado estabeleça, sempre em consonância com a contextura social e histórica de determinado momento, as políticas consideradas as mais adequadas para reagir ao fenômeno criminoso e a ambiência criminosa. Norberto Bobbio (1997) segue essa mesma linha de pensamento, ao argumentar que:

Dessa atividade, a *pólis* ora é o sujeito, donde pertencem à esfera da política atos como o de comandar (ou proibir) algo, com efeitos vinculantes para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o de legislar com normas válidas *erga omnes*, o de extrair e distribuir recursos de um setor para outro da sociedade e assim por diante; ora objeto, donde pertencem à esfera da política ações tais como conquistar, manter, defender, - ampliar, reforçar, abater, derrubar o poder estatal, etc. (Bobbio, 1997, p. 160).

De acordo com Bobbio (1997), a política se refere à forma de governar, à gestão realizada pelo Estado sobre determinada área que é objeto de seu governo e com um objetivo específico. De modo que, se esse conceito for adaptado ao assunto que se busca analisar nesta produção, é possível argumentar que a política criminal ou política penal se refere a polícia ou a gestão realizada pelo Estado sobre o fenômeno da criminalidade com o objetivo de prevenir e enfrentar este fenômeno de modo a permitir a vida em sociedade.

Para o pensador argentino Alberto Binder (2010), a Política Criminal não é produto de uma determinada época, já que a sociedade mercantilista, depois a sociedade industrial e, na contemporaneidade, a sociedade de massas deram marcas bastante específicas aos modelos de Política Criminal vigentes em cada um desses períodos. Binder (2010, p. 218) ainda argumenta que "[...] el poder penal sin Política Criminal no ha tenido existencia histórica, es una pura abstracción o una forma de análisis útil para enfrentarse a los dilemas de un caso pero totalmente artificial e inútil para el análisis Político-criminal.

Portanto, o objetivo fundamental deste capítulo será desvendar as premissas que regem o Sistema de Controle Social, instrumentalizado através da execução do Sistema de Justiça Penal brasileiro na contemporaneidade. De modo que, tendo identificado a postura conceitual integradora defendida neste estudo, permitir-se-á melhor compreender o fenômeno da violência contra a população negra face ao sistema de justiça penal brasileiro; objeto central de análise do presente estudo monográfico.

4.1 Estado brasileiro e controle social

Primeiramente, é muito importante destacar que o desenvolvimento de todo sistema jurídico está intimamente relacionado à realidade social, econômica e cultural de um país. Conclui-se, pois, que qualquer alteração que afetem um número

significativo de pessoas e instituições, inevitavelmente desaguarão, de alguma maneira, sobre o Sistema de Justiça (Viana, 1999).

Além disso, os processos de transformação social vivenciados nos últimos dez anos (2014 – presente) têm estimulado a atuação permanente do Poder Judiciário, que vem interferindo nas mais diversas áreas do conhecimento e da política, gerando inclusive, de acordo com Viana (1999) um processo chamado de "hiperjudicialização"⁵ das relações sociais, hipertrofiando o judiciário brasileiro, e afetando, frontalmente, a imagem e a qualidade das respostas apresentadas por este equipamento público brasileiro.

Na área do sistema de justiça penal, a situação não é diferente. Como se já não fosse suficiente a celeridade legislativa na promulgação de leis pontuais ou emergenciais, os recentes episódios de corrupção no cenário político e, até, as mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao passo que, de um modo volátil, ora reformam decisão admitindo, ora passam a não admitir a execução da prisão antes do trânsito em julgado da condenação penal condenatória⁶, demonstrando, a polarização na construção das normas e na sua interpretação correlata, gerado uma convivência turbulenta e aparentemente contraditória entre os poderes da República, o que acaba causando prejuízos para a sociedade civil organizada (Vasconcelos, 2015).

Isso porque, se de um lado, as transformações provocadas pela efetividade das políticas criminais de resolução alternativa de conflitos criminais propaladas com o advento da Constituição Federal de 1988 causaram a flexibilização das formas de controle social por parte do Estado brasileiro, por outro lado, cresce cada vez mais a demanda por mais proteção social, levando conseqüentemente, a significativa ampliação do Direito Penal e de seu viés punitivista.

A atuação estatal realizada, especialmente, nos últimos dez anos (2014 – presente) evidencia a forma como o Estado brasileiro vem lidando legislativamente com o fenômeno criminal, insistindo num paradigma positivista, populista e vingativo

⁵ Acerca da hiperjudicialização, Viana (1999, p. 22) destaca que " Novos processos sociais têm provocado a emergência de conflitos coletivos, próprios do contexto da globalização em que a produção, o consumo e a distribuição apresentam proporções de massa, gerando, como sustenta Cappelletti, fenômenos de massificação da tutela jurídica.

⁶ Alterando um entendimento consolidado em 2016 ao julgar o *HC* 126.292, o Supremo Tribunal Federal consagrou a impossibilidade de execução definitiva da pena antes do trânsito em juízo. Ao julgar as *ADC* 43, 44 e 54, o Plenário da Corte definiu que um condenado não pode ser preso sem que o ocorra o esgotamento dos recursos, isto é, sem que ocorra a sentença condenatória transitada em julgado, respeitando o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)

– especialmente em relação as minorais sociais, particularmente, o negro afrodescendente –, ao invés de focar num modelo voltado para soluções penais consensuais e medidas descriminalizantes, moduladas por uma lei penal mínima, cuja aplicação deveria ser baseada no garantismo penal, operacionalizado dentro de um espectro processual, levando à primazia das penas alternativas (Souza, 2007).

Deste modo, as razões que justificam a necessidade de substituir paradigmas universalizantes e totalitários pela confluência de modelos – quer seja, abolicionista, minimalista e/ou garantista – em favor da conformação constitucional visando à concretização da matriz consensual prevista no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

No entanto, para que essa aspiração logre êxito, tendo em vista os objetivos de estudo da presente pesquisa, abstraída da discussão aprofundada sobre o referido viés punitivo em desfavor da população negra afrodescendente brasileira, faz-se necessário se curvar ao domínio da prática jurisdicional para verificar se o modelo de justiça penal brasileiro, ora analisado, confirma seu potencial teórico e, mais do que isso, apresenta lastro teórico e prático no campo jurídico para o enfrentamento da expansão punitiva denunciada e que compõe o Sistema de Controle Social, instrumentalizado através do sistema de justiça penal no Brasil contemporâneo (Wunderlich; Carvalho, 2005).

Pois, uma vez que o Estado, em decorrência de capacidade de Controle Social, confiscou o direito dos sujeitos fazerem justiça com as próprias mãos e, na contemporaneidade, substituiu os castigos corporais pela prisão, consolidando-as como uma forma generalizada de controle, observa-se, um embate entre as diversas teorias penais para tentar justificar sua manutenção em face do direito social punitivo,

mostrando-se insuficientes para resolver a questão do ponto de vista prático (Wunderlich; Carvalho, 2005).

A constatação dessa situação infeliz pode ser facilmente deduzida a partir dos resultados obtidos pelos dados estatísticos em relação ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) ou qualquer outro dado estatístico oficial sobre encarceramento ou mortes violentas letais intencionais (MVLI) das unidades federativas brasileiras que, ano após ano, atestam o crescimento das pessoas privadas de liberdade e/ou mortas em decorrência da criminalidade e violência generalizadas nos estados aderentes aos modelos repressivos de direito social punitivo-retributivo.

A situação torna-se ainda mais crítica quando se percebe que as novas opções políticas, colocadas à disposição dos operadores do sistema de justiça penal brasileiro, formatam esse sistema para a perpetração e manutenção da violência contra grupos específicos, como os homossexuais, trans, pardos, negros etc. (Gianberardino, 2015).

Para amenizar o cenário caótico mencionado acima, por vezes acabam incorporando recortes de modelos ou práticas forenses implementadas em outros países de forma desfigurada e sem levar em consideração as determinações sócio-históricas brasileiras, corroborando ainda mais para o desvirtuamento das formas de controle da sociedade sobre o sistema penal brasileiro, retroalimentam o modelo punitivo-retributivo implementado (Gianberardino, 2015).

A aceitação unânime da existência dessas características anômalas no Sistema de Controle e de Justiça Penal brasileiros, precisas levar em consideração as vantagens do desencarceramento, o combate ao racismo estrutural, institucional e individual, o enfrentamento a violência contra a população negra no sistema de justiça penal brasileiro, estimulando o respeito inalienável às garantias e direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal (1988), bem como a restauração do paradigma do consenso, baseado na correta interpretação e aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos criminais inseridos a partir da Lei 9.099/95 (Ferrajoli, 2010).

4.2 O sistema de justiça penal brasileiro

4.2.1 Caracterização sócio-histórica do Sistema de Justiça Penal brasileiro

O Direito Penal e o Direito Processual Penal brasileiro estão inscritos numa tradição autoritária, preservando, ainda, na atualidade, práticas inquisitoriais com inspiração no fascismo italiano, que apesar de serem diferentes na forma, são idênticas na finalidade às consolidadas desde a década de 1940, com a publicação dos Código Penal e Código de Processo Penal durante o período do Estado Novo (1937-1945) no Brasil.

Neste sentido, para compreender esse paradoxo, justifica-se uma breve revisão histórica, sendo oportuno registrar que a evolução jurídico-penal brasileira pode ser particionada em três etapas principais: o período colonial, o período imperial e o período republicano.

Portanto, compreender esses períodos sócio-históricos, torna possível refletir sobre as razões pelas quais o Brasil se encontra arraigado a um passado repulsivo e vergonhoso, apresentando na contemporaneidade, tal qual apresentou no passado, um Sistema de Justiça Penal que perpetra violência, encarcera, exclui e fomenta o racismo estrutural, institucional e individual contra a população negra afro-brasileira.

4.2.1.1 Período Colonial

No início do século XIX, a França napoleônica invadiu a Península Ibérica, derrubando as monarquias da Espanha e de Portugal. Assim, a Corte portuguesa foi transferida para seus domínios no Brasil e, sob proteção da Coroa Inglesa, a Coroa espanhola permaneceu nos territórios ocupados para conciliação com os invasores napoleônicos (Cerqueira, 2006).

Como destaca Cerqueira (2006), a transferência da Coroa portuguesa para o Brasil em 1808, resultou na prevalência do direito europeu sobre o direito praticado no Brasil Colônia. Assim, como não poderia deixar de ser, dado que o processo de colonização no Brasil foi realizado por Portugal, tornou-se evidente, a predominância das características portuguesas na construção do direito penal e processual penal brasileiro.

No início da colonização, o sistema jurídico era regido pelas Ordenações Afonsianas, Manuelinas e Filipinas. De acordo com Pierangeli (1980), essas ordenações não se caracterizavam necessariamente como códigos, mas como

uma compilação de leis que eram distribuídas em livros, tratando sobre diversos ramos do direito. No âmbito penal, apesar dessas normas terem sido compiladas em todos os livros das Ordenações, cada uma das quais relatam, com alguns acréscimos (especialmente, o Livro V das Ordenações Filipinas), possibilitou a sistematização de normas penais anteriores, com algumas inovações (Pierangeli, 1980).

Conforme destaca Cunha (2014), as Ordenações Afonsianas, apresentavam um caráter religioso, tendo sido influenciadas pelo direito romano. Zaffaroni e Pierangeli (2013) destacam que o legislador, nesses casos, não levaram em consideração as finalidades das penas e sua proporção para com a gravidade do crime, contendo, pois, os indivíduos através do terror e da violência.

Em 1514, Ordenações Afonsianas foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, na qual também não se definia o número ou a espécie das penas, sendo um ato discricionário do juiz. Essas ordenações adotaram o mesmo sistema das Ordenações Afonsianas, mas com um método sistemático-sintético em sua compilação. O código manuelino vigorou até 1603 (Batista *et al.*, 2011).

Semelhantemente, seguiram-se as Ordenações Filipinas, que, no Livro V, já regulamentava a prisão no Brasil. Essas ordenações tiveram como fonte as Ordenações Manuelinas e as legislações, subsequentemente, dispersas, tendo como principais características: a luta contra a justiça privada (fortalecida com o crescimento do poder real português); a pena capital passou a representar uma ameaça na maioria dos crimes; o princípio da legalidade não era respeitado e, para alguns delitos, permanecia em vigor o exercício arbitrário das próprias razões, aplicada a critério do juiz (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Como é possível observar na discussão acima, o Brasil, enquanto colônia da Coroa portuguesa, iniciou sua história jurídica subordinado às leis e costumes da metrópole. Podendo ser observado um enorme rigor das Ordenações, cujas penas eram severas e a tipificação se confundia entre Direito, moral e religião (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Um exemplo da crueldade da aplicação das Ordenações Filipinas no Brasil é o enforcamento de José da Silva Xavier, comumente conhecido como Tiradentes, em 21 de abril de 1792, sob acusação de traição ou lesa-pátria. Após a morte de Tiradentes, seu corpo foi esquartejado e espalhado pela cidade, buscando coagir novas infrações, durante o período do movimento conhecido como "Inconfidência Mineira" (Zaffaroni; Pierangeli, 2013). Sobre essa época, Rogério

Sanches Cunha (2014, p. 52) assinala que:

A compilação deu lugar às Ordenações Filipinas, vigorando por mais de duzentos anos, sendo seu marco inicial o século XVII. O Código Filipino fundamentava-se nos preceitos religiosos. O Direito era confundido com moral e religião, punindo-se com rigor os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. As penas eram cruéis e desumanas, tendo como fim principal infundir o temor pelo castigo.

Dessa fase, a fase colonial brasileira, pode-se inferir que as leis consagraram a desigualdade de classe diante do crime, período em que o juiz aplicava a pena de acordo com a gravidade do caso e/ou a condição do acusado. A população nobre, pelas Ordenações Filipinas, comumente era punida com multa; enquanto, aos demais, reservavam-se as penas mais pesadas, com a finalidade, descarada, de sancionar o mal causado (Cunha, 2014)

A vigência das Ordenações Filipinas em matéria penal vigorou por pouco mais de duzentos e vinte anos no Brasil, até à promulgação do Código Criminal de 1830, que passou a estabelecer os limites e as alterações decorrentes da nova ordem constitucional e de algumas leis editadas nesse período histórico (Batista *et al.*, 2011).

4.2.1.2 *Período Imperial*

Por seu turno, dar-se início o Período Imperial no Brasil. Após a Independência do Brasil, em 1822, surgiu a necessidade de uma nova ordem jurídica, que levou à promulgação da primeira Constituição brasileira, em 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, tinha como base as ideias liberais propagadas na França e nos Estados Unidos da América (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Os juristas Zaffaroni e Pierangeli (2013) mostram que, dentre as regras e princípios dessa Constituição (1824), enfatizou-se: o princípio da irretroatividade da lei; o princípio da isonomia perante a lei; de que nenhuma lei será instituída senão apresentar utilidade pública; de que nenhuma punição vai passar para a pessoa do infrator; a abolição de inúmeras penas cruéis, etc. Outrossim, o artigo 179 da Constituição de 1824, especifica algumas normas e conceitos penais, entre os quais, destacam-se a prisão, a punição e o processo penal. Abaixo é apresentado alguns incisos contidos no Artigo 179 da Constituição de 1824, a saber:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

[...]

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

[...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separaçãõ dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

[...]

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito (Brasil. Constituição, 1824).

Não pode ser esquecido, da mesma forma, com apoio no artigo 98 do referido texto constitucional, a presença da separação quadripartite formulada por Benjamin Constant, que através da teoria da Monarquia Constitucional, concretizou uma quarta esfera de Poder – denominada Moderador – além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O jurista José Afonso da Silva (2011) explica que a chave de toda a organização política foi, na verdade, o Poder Moderador assinalado abaixo no artigo 98 da Constituição:

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos (Brasil. Constituição, 1824)

Consequentemente, seis anos depois, em 1830, passa a vigorar no Brasil, o Código Criminal do Império, reconhecido por ser o primeiro Código Penal brasileiro, promovendo um direito penal mais protetor e humano, e estabelecendo, sobretudo, a individualização da pena, nos moldes da Constituição Federal de 1988 (Pierangeli, 1980). Em relação à pena de morte, o estudioso Luiz Regis Prado (2010) afirma que apesar da pena de morte ter sido introduzida no Código Criminal de 1830, está pena não era imposta ao branco que cometesse algum crime, limitava-se somente aos crimes cometido por escravos.

Deste modo, durante o tempo de vigência da Código Criminal do Império (1830 à 1890), o movimento iluminista e utilitarista europeu influenciou a criação de princípios fundamentais do Direito, de modo que o referido texto legal exhibia uma redação retributiva, marcada pelo pensamento contratual de sua época

(Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Observa-se ainda que, Código Criminal do Império (1930), adotou os princípios da reserva legal; da anterioridade do direito penal; da irretroatividade da lei penal; da individualização da pena; bem como, a determinação da qualidade e quantidade das penas (Pierangeli, 1980). Por outro lado, o citado código criminal (1830) absorveu ideias elaboradas pelo filósofo iluminista inglês Jeremy Bentham, para quem a punição deveria ser adaptada à sensibilidade do ofendido (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

No texto deste código (1830), também era evidente que o Direito e a religião se mesclavam, já que não existia separação entre Estado e Igreja, razão pelo qual o Código Criminal do Império continha diversas figuras de delitos, representado as ações delitivas contra a Religião do Império (Brasil. Código Criminal, 1830). Abaixo são apresentados alguns artigos do Código Criminal do Império (1830) que representam bem a influência da Igreja no Estado Imperial, a saber:

Art. 9º Não se julgarão criminosos:

[...]

2º Os que fizerem analyses razoaveis dos principios, e usos religiosos.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para autorização de qualquer acto religioso.

Penas - de prisão por tres a nove mezes.

Art. 190. Haverá carcere privado, [...]

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado, e não offender a moral publica.

Penas - de prisão por um a tres mezes, além das mais, em que possa incorrer.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórmula exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórmula exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se prestar.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo (Brasil. Código Criminal, 1830).

Completando essa etapa, em 1832, foi promulgado o Código de

Processo Penal, completando o sistema legislativo penal daquele período. Zaffaroni e Pierangeli (2013) verificam que o sentido liberal do Código Penal foi neutralizado pelas leis processuais., uma vez que apresentava uma série de problemas, como a falta de garantias processuais para o acusado, a excessiva concentração de poder nas mãos do juiz e a falta de imparcialidade do julgador.

Além disso, os juristas Zaffaroni e Pierangeli (2013) também criticaram a excessiva formalidade do processo penal brasileiro, uma vez que poderia prejudicar a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais, bem como, de acordo com Dotti (2002), a falta de previsão de recursos para as decisões judiciais, poderia levar a interpretações equivocadas e a aplicação inadequada com decisões injustas e arbitrárias da lei processual penal.

4.2.1.3 Período Republicano

Com a Proclamação da República em 1889, uma nova Constituição foi criada em 1891. No entanto, o cenário brasileiro já não era o mesmo do Império em muitos aspectos. A título de exemplo, o sistema escravocrata não existia mais, havia sido abolido em 1888. Silva (2011) destaca que a Constituição da República Velha (1889-1930) não passava de uma cópia do texto contido na Constituição norte-americana, com algumas disposições de outras legislações, além de adotar a doutrina do sistema tripartite de separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, desprovido de qualquer vínculo com a realidade do Brasil da época, não tendo, portanto, eficácia social.

Por causa da mudança de sistema político, a elaboração de um novo código penal era imperativa. Para tanto, o político e legislador João Baptista Pereira ficou incumbido de elaborar o novo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado por meio do Decreto nº 847 de 1890. O novo código penal inovava ao apresentar como a tendência de "ressocializar" o infrator, não somente puni-lo pelo crime, de modo que a pena mantivesse um caráter instrumental, tanto de prevenção, quanto de repressão, de dominação e também de controle social (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002).

Neste ínterim, a legislação penal de 1890 sofreu inúmeras críticas dos doutrinadores da época em que foi promulgada, haja vista as deficiências graves que a redação deste novo Código Penal apresentava. Por isso, de acordo com Mirabete

(2009), novos estudos visando sanar as omissões ou as contradições levaram à publicação de diversas leis e emendas de caráter corretivo ou modificativos, tornando o Código Penal (1890) incompreensível e de complexa aplicabilidade.

Mirabete (2009) destaca ainda que embora o Código Penal de 1890 apresentasse inúmeras falhas derivadas da pressa com que foi elaborado, tendo sido, inclusive, publicado antes da primeira Constituição Federal da República, trouxe consigo pequenos avanços na matéria de legislação penal pátria, entre eles a abolição da pena de morte e a instalação do sistema prisional penitenciário.

Por sua vez, Dotti (2002) destaca que diante da necessidade de corrigir essas imperfeições e de unificar todas as normas penais existentes, convocou-se Vicente Piragibe, responsável por elaborar a Consolidação das Leis Penais, promulgada em 1932, através do Decreto nº 22.213, tornando-se a legislação penal vigente até a década de 1940, quando ocorreu a publicação de um novo Código Penal (1940) e um novo Código de Processo Penal (1941), durante o regime totalitário do Estado Novo (1937-1945) no Brasil, inspirado à época, pelo fascismo italiano.

Assim, tendo como base a contextura apresentada acima, é coerente afirmar que desde o período colonial de exploração portuguesa em 1500 até a declaração de independência em 1822, o Brasil foi fortemente influenciado pelo modelo português, que só foi mitigado posteriormente com a promulgação do Código Penal do Império de 1830 e, posteriormente, com o primeiro Código de Processo Penal em 1932, responsável por instituir, por exemplo, juízes de paz e *habeas corpus* (Dotti, 2002).

Por outro lado, com o advento do Estatuto Adjetivo, o sistema penal ganhou uma nova roupagem ao implementar um sistema de tribunais regidos por uma ideologia mais liberal. Como exemplo desse período, criou-se o Tribunal de Instrução, chefiado por um juiz de paz eleito e responsável pela instrução inicial dos processos penais, bem como o julgamento das infrações menos graves por procedimento sumário (Mirabete, 2009). Outrossim, com o advento da proclamação da República, os Estados passaram a elaborar as suas próprias constituições, habilitando-os a legislar sobre o processo. Entretanto, em termos práticos, a maioria dos estados brasileiros escolheu respeitar as Leis Federais, especialmente o Código de Processo Penal do Império com as alterações posteriores, até que a Constituição Federal promulgada em 1934, restaurou a unidade legislativa processual do Governo Federal (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002).

Na comumente chamada "Era Vargas", ocorreu a promulgação da nova Constituição Federal de 1934, extinguindo as penas de proibição, confisco de bens, de caráter perpétuo e de morte, com exceção em caso de guerra declarada a nações estrangeiras (Brasil. Constituição, 1934).

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

Posteriormente, com o advento do Estado Novo em 1937, mudanças no âmbito da política influenciaram o Direito Penal. Sob o prisma do poder autoritário e militar, bem como a ideologias que pautavam o pensamento político de alguns países europeus, entre os quais, avultasse, a ideologia fascista italiana, a nova Constituição Federal de 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas. Nesse período histórico, o congresso foi fechado, crimes políticos passaram a existir e a pena de morte reapareceu, bem como os direitos e garantias individuais eram limitados para o "bem público" e em nome da "segurança" do Estado (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002).

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles;
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;

- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (Brasil. Constituição, 1937, Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938).

Alguns anos depois, Getúlio Vargas editou um novo Código Penal no ano de 1940, pelo Decreto-Lei nº 2.848, que entrou em vigor em 1942 – coincidindo com o Código de Processo Penal – originário do Projeto Alcântara Machado, que até os dias atuais é o sistema básico de normas penais brasileiras (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002).

Para Mirabete (2009), o Código Penal de 1940 é considerado uma legislação eclética, não assumindo o compromisso com nenhuma das escolas ou correntes do pensamento penal e fazendo uma conciliação entre os postulados da Escola Clássica e da Positiva, aproveitando o que há de melhor de ambas as escolas. Todavia, o autor reconhece a existência de leis liberais na legislação, especialmente o código italiano.

Em 1946, uma nova Constituição Federal foi promulgada, de modo que, limitou-se o poder punitivo do Estado, consagrando formalmente, a individualização e personalização da pena. De acordo com Shecaira e Corrêa Júnior (2002), com essas constituições, o objetivo da punição penal se voltou para a prevenção especial, ou seja, a ressocialização do condenado.

No entanto, mesmo após o Golpe Civil-Militar de 1964, as leis penais brasileiras não foram imediatamente alteradas. Ainda assim, as garantias formais da legislação não foram efetivas contra a ação das polícias e forças armadas brasileiras, profundamente influenciadas pelo exercício da ditadura. Assim, um novo Código Penal foi elaborado pelo penalista Nelson Hungria em 1969, tendo sido outorgado pelos Ministros da Guerra e das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), em conjunto com a Nova Lei de Segurança Nacional. Com o Código Penal de 1969, penas foram reavivadas, incluindo a pena de morte, e as garantias processuais foram significativamente reduzidas, conforme destaca Dotti (2002).

Os autores Zaffaroni e Pierangeli (2013) destacam que o Código Penal de 1969 apresentava modificações de caráter político e social presentes no Código de 1940, sem ceder ao conteúdo diretivo e repressivo do Código (1940), mas mantendo penas e medidas de segurança excessivamente severas em uma roupagem autoritária e idealista. No entanto, o Código Penal outorgado em 1969, foi

revogado em 1978, sem nunca ter entrado em vigor (Bittencourt, 1997).

Com a abertura política na década de 1980, houve a necessidade de uma reforma penal que incluísse uma lei de execução penal e os códigos penal e processual penal. Conseqüentemente, o jurista Francisco de Assis Toledo foi incumbido de renovar a parte geral dos Códigos até então vigentes. Um ano depois, em 1981, os respectivos documentos foram enviados ao Ministro da Justiça para análise e revisão. Após discussões no Congresso Nacional, os anteprojetos do Código Penal e da Lei de Execução Penal foram aprovados e convertidos, respectivamente, nas Leis nº 7.209 e nº 7.210, ambas de 1982, com entrada em vigor no ano de 1984, conforme destacam os autores Zaffaroni e Pierangeli (2013).

Entre as alterações realizadas por intermédio da Lei nº 7.209/84 ao Código Penal de 1940, na parte geral, estão a abolição das penas acessórias e o sistema duplo binário, passando a reger-se pelo sistema vicariante do Direito Penal⁷ (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002). É importante ressaltar que o texto que compõe a nova parte geral do Código Penal constitui um verdadeiro avanço na matéria penal, já que pelo menos na teoria, apresenta uma nova linha de política criminal mais humanista e em consonância com os Direitos Humanos (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Deste modo, o Código Penal brasileiro incorporou uma série de princípios, que conferem outra característica ao sistema penal nacional, qual seja, a de proteger categoricamente os direitos e liberdades do indivíduo contra as limitações impostas pela legislação. Nessa lógica, portanto, há a indicação de penas mais brandas para crimes de menor periculosidade ou importância penal, evitando assim, a superlotação das penitenciárias e o contato dos apenados com criminosos perigosos (Mirabete, 2009)

Conforme destaca Mirabete (2009), em relação as inovações contidas no Código Penal brasileiro com as reformas de 1984, as principais inovações são: a reformulação do instituto do erro, diferenciando, erros de tipo e proibição como excludentes de culpa; exclusão da responsabilidade objetiva por norma especial relativa aos crimes qualificados pelo resultado; resolução do problema do desvio subjetivo entre os partícipes do crime pela reformulação da concorrência de agentes;

⁷ Com essa mudança, passou a não ser mais admitida pena privativa de liberdade e medida de segurança, ainda que em sequência e mesmo que mantida a presença de periculosidade do semimputável ou impuntável, deve o magistrado revelar meios ou tratamento curativos mais efetivos como medida de segurança conforme indica o artigo 98 do Código Penal Brasileiro.

eliminação da divisão entre penas primárias e acessórias, bem como de penas alternativas para crimes menos graves; criação da multa reparadora e abandono do sistema duplo binário de medidas de segurança, além da exclusão da presunção de periculosidade.

Também é relevante destacar as mudanças mais significativas promovidas pela Lei nº 9.704/98, que trouxe novas modalidades de sanções penais que não a prisão, renovou a linguagem utilizada no papel constitucional das penas e apresentou os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de direitos.

Durante todo esse período, pouco mudou em relação ao direito processual, com o Código de Processo Penal de 1941 sobrevivendo às Constituições Federais que se seguiram. A propósito, com a diretriz voltada para a garantia dos direitos e garantias individuais aos litigantes no processo penal, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, que garantiu os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, inclusive ampliando a oralidade e o consenso, conforme o disposto em seu art. 98, I abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Na prática, e em parte apoiado pelo Código de Processo Penal, o que se observa é um processo penal inquisitorial reformado, com aparência acusatória, conforme destaca Mirabete (2009). No entanto, o autor (2009) acredita que talvez tenha sido essa inovação, baseada na elevação dos critérios da oralidade e do consenso ao *status* de garantia constitucional, o principal ponto de inflexão que transformou todo o ordenamento jurídico nacional e abalou os fundamentos tradicionais de um sistema até então baseado exclusivamente na punição.

Como se vê, o movimento constitucional do final do século passado proporcionou uma mudança substancial na política criminal nacional. Ao redefinir o papel das condutas penalmente proibidas com base no potencial do delito e ao determinar que se deve buscar a solução adequada para tais violações, principalmente fora do sistema de justiça tradicional, demonstrou uma clara abertura

para um modelo voltado para a concretização de uma "justiça criminal negociada" (Mirabete, 2009).

Mas, é preciso reconhecer, que a adesão ao modelo constitucional consensual de controle da pena, apesar de não implicar na redução de direitos ou garantias, exige a superação de dogmas e preconceitos ultrapassados, que ao longo dos anos só contribuíram para o aumento da seletividade penal em relação à população negra afrodescendente, impactando sobre a questão da desigualdade racial no país, contribuindo para a manutenção e a instrumentalização da discriminação, a violação de direitos e a violência continuamente impelida a população negra pelo sistema de justiça penal brasileiro.

4.2.2 O Sistema de Justiça Penal Brasileiro: fundamentos e limites do *jus puniendi* estatal

Após a discussão realizar até o momento é necessário compreender quais os fundamentos e limites do poder de punir Estatal previstos na legislação, uma vez que, com a nova ordem constitucional em vigor, além de mínima, a intervenção penal deve ser a última solução buscada.

Esse fundamento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, II da Constituição Federal (1988) e objetivo estabelecido pelo constituinte originário no art. 3º, IV, consiste na efetividade do bem comum, conforme disposto abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em um Estado Democrático de Direito como é o caso do brasileiro, que tem como base essas normas constitucionais, é inaceitável permitir a criminalização de condutas que não ameacem gravemente os direitos jurídicos previstos na Constituição Federal de 1988, ainda que em nome da dita "maioria" e de interesses

emergenciais. Até porque, por força do princípio da proporcionalidade, somente é admissível a privação ou restrição da liberdade quando as demais medidas se mostrarem insuficientes para proteger direitos como os direitos fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Deste modo, a solução penal deve ser empregada como última alternativa, significando que os atores jurídicos devem se valer de direito penal visando a redução dos conflitos sociais e a não-reprodução da violência, conforme destaca Lima (2006, p. 66, grifo do autor) em sua tese de doutorado, a saber:

A intervenção mínima impõe ao legislador criminal uma referência constitucional criminalizadora exclusiva **à bem jurídico**, em razão de que o Estado Democrático de Direito, para além de um simples Estado de Legalidade, somente encontra legitimação na idéia de justiça material. A norma constitucional, agora, não se limita a reconhecer os direitos fundamentais do ser humano, mas trata de materializá-los, criando condições para tornar viável sua efetividade.

De acordo com Mirabete (2009) existem duas características fundamentais para que seja possível compreender a ideia de intervenção mínima no direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade. A natureza fragmentária do direito penal se refere a ação do direito penal a infrações intoleráveis que gerem lesão ou perigo de lesão a direitos jurídicos relevantes. A ação repressiva, de acordo com esse princípio, tem a finalidade de proteger apenas as condutas específicas que efetivamente possam atingir bem legalmente tutelado e, que perturbe intoleravelmente o Estado de Direito. Por sua vez, a natureza subsidiária do direito penal, condiciona a atuação desse ramo apenas quando os demais não são suficientes para proteger efetivamente os direitos jurídicos de extrema importância.

Devido ao potencial que o Direito Penal tem para interferir no direito fundamental de liberdade do indivíduo, representando, assim, o mecanismo estatal mais drástico de controle social, as consequências por eventual descumprimento dos princípios a fragmentariedade e a subsidiariedade são imensuráveis, uma vez que ao serem princípios empregados, diante da carga simbólica que carregam, estigmatizam o receptor, impactando negativamente sobre o seu retorno à convivência em sociedade (Mirabete, 2009).

Seja o receptor culpado ou inocente, a sua aplicabilidade demonstra o efeito nocivo e poderoso do uso do controle penal sobre o indivíduo, com potencial, inclusive para atingir não apenas o apenado, mas, sobretudo, os familiares, a

sociedade e, em até mesmo, o próprio Estado de Direito. Logo, a observância da ideia de intervenção mínima no direito penal demarca os limites para o seu uso, que só deve ser acionada quando todos os outros meios para resolução consensual de que dispõe o Estado para a proteção de determinado bem jurídico individual ou coletivo forem exauridos (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Para além dos princípios penais apresentados, vários outros princípios penais podem ser extraídos direta ou indiretamente da Constituição Federal de 1988, corroborando com a ideia de intervenção mínima no direito penal: a proporcionalidade das penas, a humanização das penas; humanização da execução das penas; a proibição da pena de morte, a proibição da tortura, etc.

Para além do que já foi explicado em relação à legalidade, dignidade humana, proporcionalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, subsidiariedade, etc., é importante destacar que nenhum dos instrumentos referidos pressupõe o reconhecimento da culpa por parte do tribunal, nem resulta na aplicação de uma pena em sentido estrito, afastando a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal).

Da mesma forma, devem ser resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa em todas as etapas do processo, permitindo inclusive, que o agente possa produzir prova com a finalidade de influenciar o Ministério Público na formação do parecer delitivo ou adaptando as medidas alternativas às suas particularidades. Esta medida é orientada pelo Enunciado Criminal 111 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): "O princípio da ampla defesa também deve ser assegurado na fase da solução penal".

Por fim, os institutos de descriminalização apresentados no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099/95 representam um importante espaço para o consenso no âmbito jurídico-penal, contrapondo a deficiente resposta punitiva do Estado ao fenômeno criminoso e a ambiência criminosa, já que estes fenômenos apresentam particularidades e exigem respostas diferentes (Lima, 2006).

A justiça penal consensual e os instrumentos apresentados acima, quando bem implementados pelos atores jurídicos, possibilitam alcançar soluções justas de acordo com as particularidades de cada caso, contando, inclusive, com a participação ativa do suposto autor e da própria vítima, o que é impossível de fazer com a política penal punitiva comumente empregada na prática jurídico-penal brasileira, que segrega e dissemina desigualdades, especialmente, pautadas no

racismo estrutural, institucional e individual que sócio-historicamente permeiam as relações sociais e o sistema de controle social brasileiro (Zaffaroni; Pierangeli, 2013).

Aliás, a mera previsão legal não implica na realização dos resultados projetados, especialmente, quando a opção defendida pelo legislador constituinte ainda sofre resistência teórica e cultural, não só da população, mas, sobretudo, dos próprios operadores do sistema de justiça penal brasileiro. Tal falha, representa a consequência lógica de qualquer tipo de processo judicial em que os atores jurídicos deixam de agir da maneira que deveriam.

4.3 A violência contra a população negra no sistema de justiça penal brasileiro

Historicamente, a visão predominante propagandeada pelo Estado junto à sociedade brasileira e às demais nações e organismos internacionais até à década de 1980 é de que não existia um problema racial no Brasil. Essa tese defendia, inclusive que, com a abolição da escravatura em 1888, abriu-se o caminho para uma espécie de "democracia racial", caracterizada por um alto nível de integração entre as diversas raças, incluindo inúmeras relações familiares interracialis (Vargas, 2016).

Embora a legislação contra a discriminação racial tenha sido promulgada na década de 50, com a Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/51), nessa época, ela era vista basicamente como uma questão isolada, que alguns cientistas sociais atribuíam à influência do capitalismo estrangeiro no Brasil e não a um problema estrutural da sociedade brasileira. Por essa razão, essa legislação visava sancionar os atos de segregação racial de maneira análoga à que existia nos Estados Unidos da América na mesma época, e não às manifestações mais típicas de racismo apresentadas pela sociedade brasileira, que, segundo os padrões da época, eram vistas como episódios isolados sobre os quais não era necessária qualquer intervenção legal ou política (Vargas, 2016).

Somente na década de 1980, a visão do problema racial foi reformulada, a partir das ciências sociais, sustentando o caráter mítico da "democracia racial", valorizando a sociedade brasileira e o Estado como altamente hierarquizados, tendo o elemento racial como componente discriminatório específico, além das formas de discriminação socioeconômica existentes (Costa, 1986).

No entanto, esse processo não foi acompanhado por uma transformação da mesma magnitude no nível da população brasileira em geral, apesar

de nos últimos anos dessa década, mudanças começaram a se manifestar no ordenamento jurídico; a nova Constituição Federal (1988) e uma nova legislação penal antirracista (Lei 7.716/89) foram promulgadas. No entanto, esta última precisou ser modificada em sucessivas ocasiões, dada as dificuldades para a sua real implementação (Pinho; Vargas, 2016).

Foi somente na segunda metade da década de 1990 que o tratamento das práticas racistas contra afrodescendentes começaram a ganhar força no âmbito nacional, especialmente a partir da preparação para a II Conferência Mundial contra o Racismo que ocorreu em Durban na África do Sul. Este processo continuou a ser reforçado desde essa Conferência, o que incluiu a criação de uma série de instituições estatais dedicadas ao enfrentamento ao racismo, bem como a formulação de políticas públicas nesse sentido (Vargas, 2016).

No entanto, esses avanços foram desenvolvidos principalmente no contexto dos Poderes Executivo e Legislativo, mas não tiveram uma correlação semelhante no nível do sistema judicial. Nesse sentido, embora existam no judiciário algumas mudanças no enfrentamento ao racismo contra a população afrodescendentes, esse processo ainda é uma transformação tímida, incipiente e assistemática, de modo que, de acordo com Silva (2018), não se pode afirmar que exista jurisprudência consistente sobre o tema, o que dificulta o acesso à justiça para as pessoas afrodescendentes.

Assim, embora nos últimos anos tenham começado a ocorrer pronunciamentos judiciais sobre questões relacionadas à discriminação contra a população afrodescendente em diversas áreas, incluindo reclamações criminais e cíveis e revisão judicial de normas que estabeleçam ações afirmativas, ainda há carência de avanços significativos na jurisprudência dos tribunais a esse respeito, causando o desenvolvimento de um "código oculto" que obstaculiza à cidadania da população negra no Brasil (Sampaio, 2019).

Nesse sentido, é ilustrativo que a jurisprudência brasileira sobre racismo não respeita suficientemente o direito internacional relativo aos direitos humanos, apesar do Brasil ser signatário dos mais importantes instrumentos internacionais na área, entre eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Silva, 2018).

Apesar da literatura sobre o racismo estrutural, institucional e individual ser farta no âmbito das ciências sociais, é escassa na literatura jurídica, muitas vezes,

consistindo em compilações de textos jurídicos ou estudos sobre o tratamento judicial de réus em processos criminais. Por outro lado, os estudos que existem sobre o tema mostram que a persecução penal é mais onerosa contra afrodescendentes do que para pessoas brancas. Isso se torna ainda mais evidente nos casos em que os réus são mulheres afrodescendentes (Sampaio, 2019).

Essa precariedade também se reflete nas instituições que representam denúncias de racismo perante os tribunais. Tanto as instituições estatais quanto as ONGs dedicadas a essa tarefa são pequenas e carentes de verbas, resultando em esforços notoriamente insuficientes para o tamanho da população negra brasileira. Ou seja, há um grave problema de acesso à justiça, que tem sido significativo pela falta de posicionamento do racismo ao nível dos tribunais e da comunidade jurídica brasileira (Franco, 2014).

Soma-se a isso, o fato de que os operadores do sistema judiciário (juízes, promotores públicos, defensores públicos – quando estes últimos existem) são carentes de formação jurídica especializada na perspectiva étnico-racial, fazendo prevalecer junto à maioria dos operadores do sistema judicial brasileiro, o mito da democracia racial, segundo o qual, como dito acima, não existe, propriamente, um problema racial, mas social, no Brasil (Flauzina, 2008).

Até algumas décadas atrás, essa era também a noção praticamente unânime nos estudos empreendidos nas ciências sociais. Embora o Movimento Negro tenha reagido a essa noção, demonstrando os problemas existentes oriundos do racismo estrutural, institucional e individual que pautam as relações sociais brasileiras. No entanto, o trabalho desses autores era absolutamente marginal e praticamente não tinha influência sobre outros autores e o grande público (Alves, 2017).

Uma pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) mostra as graves desigualdades que afetam a população afrodescendente no Brasil. Por exemplo, a renda média das famílias negras é 40% inferior à renda média das famílias brancas; esse quadro se agrava quando se avalia a renda da população afrodescendente brasileira com nível superior, haja vista que a renda média das famílias negras com nível superior é 50% inferior a renda média de uma família branca com nível superior.

Os dados apresentados nas linhas acima, quando relacionados aos dados apresentados e coletados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) são reveladores, uma vez que corroboram com os argumentos apresentados no

decorrer desta produção sobre a questão do racismo estrutural, institucional e individual representar um problema que priva a população afrodescendente brasileira da possibilidade de um desenvolvimento normal da vida democrática, reduzindo as oportunidades de pleno acesso à educação, ao emprego e aos sistemas de participação política, ou seja, no Brasil, a segregação, a exclusão, a discriminação, o "etiquetamento social" (*Labelling Approach*) etc. é negra!

Nesse sentido, a situação da população afrodescendente é particularmente grave quando comparada à de outros grupos vulneráveis que, nas últimas décadas, têm sido objeto de crescente – embora ainda insuficiente – atenção por parte do Estado brasileiro, como a situação das mulheres, povos indígenas e pessoas com deficiência (Batista, 2021). Essa característica, que afeta a qualidade das políticas públicas, é especialmente evidente no sistema judicial. Uma série de fatores tornam particularmente difícil para o sistema judicial lidar com problemas historicamente negligenciados, como práticas de racismo e intolerância contra a população afrodescendente (Batista, 2021).

Outrossim, a inobservância da política criminal extremamente flexível do Brasil contribui decisivamente para a consolidação das organizações criminosas, pois ao negligenciar os problemas da população negra, estimulam o encarceramento e violência contra os mesmos, o próprio poder judiciário acaba fornecendo a mão de obra necessária e "facilmente recrutável" às organizações criminosas brasileiras (Alves, 2017).

Ao negar o acesso aos envolvidos em conflitos criminais de menor potencial ofensivo às medidas descriminalizantes previstas na Lei 9.099/95, ao desconsiderar as possibilidades de suspensão condicional do processo, ao restringir a substituição das penas privativas de liberdade por um sistema de justiça punitivista, o judiciário estimula a expansão do próprio sistema de controle social punitivo, resultando, indiscutivelmente, na expansão do próprio sistema de controle social punitivo (Alves, 2017).

A visão de Nils Christie (1998, p. 158), com a qual não se pode deixar de concordar, destaca que as diretrizes "[...] ameaçam os ideais de coesão e assimilação social", essenciais à vida comunitária, à solidariedade e à harmonia, pois:

[...] Como àqueles vistos como extremamente desviantes ou basicamente criminosos são poucos e distantes e permanecem distantes da persecução penal e de qualquer punição, a coesão geral na sociedade pode ser

umentada. Com uma população carcerária pequena, é possível pensar no desvio como exceção (Christie, 1998, p. 158).

Por outro lado, para o autor (1998), quando se trata de uma população carcerária imensa, tal qual é a população carcerária brasileira, o comportamento criminoso se torna mais complexo, servindo, pois, como uma explicação convincente para o problema causado pelas políticas públicas que estimularam o encarceramento em massa que ocorreu no Brasil desde o início do milênio.

[...] Com uma grande população carcerária, no entanto, a metáfora muda do desvio para a guerra. A sociedade coesa com alguns párias úteis torna-se a sociedade dividida, com amplos segmentos vistos como potencialmente perigosos para os pobres ordem social do todo. Ao mesmo tempo, para os atingidos pela pena, as prisões deixam de ser lugares de vergonha e passam a ser parte comum da vida social (Christie 2011, p. 158).

Uma breve análise do contexto sócio-histórico nacional nos últimos vinte anos é suficiente para confirmar a validade dos argumentos arrolados por Nils (1998), uma vez que o encarceramento em massa, cujo contingente brasileiro está concentrado em jovens do sexo masculino, pertencentes as minorias, em particular, a pessoas negras afrodescendentes, representam 78% dos encarcerados no Brasil, conforme pode ser observado em qualquer levantamento de informações penitenciárias brasileiro (Brasil, 2020). Mais do que isso, a mitigação das soluções negociadas acabam colocando o segregado em uma avaliação negativa, que não encontra outra opção a não ser escolher uma das diversas organizações criminosas brasileira para (se) integrar e garantir a sobrevivência interna e um vislumbre de "futuro" (Nils, 1998). No mesmo viés, Cintra (2009, s. p.) explica que:

[...] Fato é que pequenos delinquentes vivem encarcerados junto a indivíduos de alta periculosidade, sujeitando-se a estes muitas vezes por questões da própria sobrevivência no cárcere. Assim nascem, não apenas escolas dos crimes, mas verdadeiras universidades da criminalidade, onde a ressocialização resta totalmente inviabilizada.

O contexto é revelador da crise do sistema punitivo e da própria pena de prisão e de seu objetivo de "ressocialização". É inevitável perceber como a solução proposta por Christie (1998), pode ser validada pelo paradigma da justiça criminal consensual analisada e operacionalizada a partir dos Juizados Especiais Criminais, seria a forma adequada de resolução de conflitos sociais e, logicamente, de contenção das instituições penais, visando com isso, reduzir a perversidade do sistema de justiça

criminal colocado em prática, que cria comportamentos inaceitáveis, não só por limitar a ação do aparelho penal, mas, sobretudo, por reduzir o volume de insuflação da violência e da dor intencional (Christie, 1998).

Para Christie (1998), as Varas Criminais devem ser concebidas com base em estruturas menos burocráticas, operadas de acordo com os critérios de simplicidade e informalidade, devendo as mesmas, estarem comprometidas com a aproximação com a sociedade, possibilitando com que os envolvidos na lide promovam a solução compartilhada de seus conflitos, preferindo a oralidade e a mediação e conciliação, sem a necessidade de discussão sobre culpa à rigidez dos tribunais

O resultado dessa ação consensual certamente conferiria maior estabilidade nas relações entre os envolvidos, ajudando a reduzir o número de pessoas controladas pelo Sistema de Controle e Justiça Penal, impactando positivamente na relação sociais e possibilitando o enfrentamento de males sociais como o racismo, a violência e o encarceramento de pessoas negras, tendo como maior beneficiária, a própria sociedade (Christie, 1998).

Nils (1998) também acredita que a durabilidade dos acordos baseados em concessões recíprocas e no restabelecimento da coesão comunitária decorrentes da solução alternativa dos próprios problemas não apresentará efeitos imediatamente. Todavia, esse sistema não exige muito esforço para que sua replicação suavize os impasses da vida social, recuperando os vínculos rompidos pelo crime com significativa capacidade de aspersão a cada nova composição.

Assim, se, por um lado, a manutenção do modelo retributivo tradicional, atualmente só poderia ser justificada se limitada ao mínimo necessário - crimes bárbaros -, por outro, é imprescindível resgatar o paradigma consensual idealizado pelo legislador constituinte para permitir que a coletividade (re)apropriar-se da gestão de conflitos, especialmente os de terceiros, aqueles em que a ofensa ou o crime de baixo potencial ofensivo será resolvido com a recomposição dos danos causados à vítima, como os casos de crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, constituídos por roubo, estelionato, apropriação indébita etc.

Além de não haver violação de garantias na aplicação de medidas descriminalizantes, a estabilização desse sistema possibilita romper com a incriminação de condutas sem qualquer dignidade penal. Mas também possibilita romper com o círculo vicioso causado pelo racismo estrutural, institucional e individual

no Brasil e que causa a discriminação, o encarceramento e morte intencional de pessoas negras.

É claro que o sistema penal consensual, mesmo que funcione adequadamente, não está imune a críticas. Por outro lado, é preocupante o índice de insatisfação por parte de seus usuários, bem como a insatisfação de alguns dos operadores da lei que neles deveriam constitucionalmente operar. Alguns, por serem forçados pelas suas carreiras profissionais, outros, por não acreditarem no sistema consensual, trabalham apenas no limite mínimo da sua responsabilidade, contribuindo assim, para o fracasso do mesmo (Christie, 1998).

No entanto, embora algumas das críticas dirigidas ao direito penal consensual sejam pertinentes, estando a maioria, geralmente relacionadas à divergência quanto à validade de seus postulados ou ao déficit estrutural que impossibilita o cumprimento das diretrizes do direito penal consensual, não se pode negar que, atualmente, a proposta, além de constituir um divisor na política penal internacional, significa a possibilidade de superação da velha prática punitiva que condiciona o Sistema de Justiça Penal brasileiro à discriminação, à violência, ao encarceramento e ao "genocídio" da população negra afro-brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a presente investigação monográfica, refletiu-se sobre a relação entre o racismo e o sistema de controle social no Brasil, procurando compreender o sentido da colonização no Brasil e como o processo de escravização da população negra resultou no desenvolvimento de teorias racialistas, levando, conseqüentemente, ao racismo e a exploração econômica contra a população negra afro-brasileira.

Assim, conforme assinalado em toda a produção, o racismo no Brasil tem raízes profundas, que remontam à escravização, à construção da identidade nacional, manutenção de um sistema de controle social e do *status quo* de determinados grupos sociais. Desta maneira, a formação social brasileira, a distinção étnica, a marginalização da população negra afrodescendente e a falta de políticas integradas representam problemas interdependentes que precisam ser compreendidos e analisados, para que se possa enfrentar o racismo e promover a igualdade racial no país.

Entretanto, para se abordar essas questões, é necessário reconhecer as falhas críticas do sistema brasileiro de controle social, que podem ser organizadas em questões relacionadas à sua suposta ineficácia e aos custos sociais e pessoais que impõe aos grupos vulneráveis, particularmente à população afro-brasileira. O sistema deve ser humanizado e equilibrado, com uma necessária reação à criminalidade que priorize a redução ao mínimo das infracções e a maximização das garantias individuais, nomeadamente na utilização da pena de prisão como forma de punição.

Além disso, é essencial a implementação de políticas antirracistas que promovam a inclusão social e a igualdade racial nos espaços sócio-ocupacionais. Isso requer o reconhecimento e o dismantelamento de estereótipos e preconceitos profundamente enraizados na sociedade brasileira.

No entanto, também é importante reconhecer o papel do sistema jurídico na perpetuação da desigualdade racial. O sistema jurídico, incluindo juízes, procuradores, defensores públicos e advogados, deve promover ativamente a implementação de políticas antirracistas e trabalhar para dismantelar práticas discriminatórias e preconceitos dentro do sistema. Isto inclui reconhecer e abordar o

racismo estrutural, institucional e individual que existe no sistema de justiça criminal e seu impacto na população afro-brasileira.

Desta maneira, concluo que a colonização brasileira, historicamente assentada na exploração econômica e na escravização da população negra vinda de África, contribuiu significativamente para a construção de uma identidade nacional baseada na distinção étnica e na marginalização e violação de direitos desta população, perpetuando o racismo ao longo dos séculos e afetando a construção da identidade nacional da sociedade brasileira até os dias atuais.

Também considero importante destacar que a ausência de participação social⁸ e do Estado brasileiro, através da falta de elaboração de políticas integradas que possibilitam o desenvolvimento de condições materiais e a participação da população negra na sociedade livre, contribuindo para a continuidade de práticas discriminatórias contra a população afrodescendente brasileira e à perpetuação das desigualdades raciais por aqui arraigadas ao imaginário social e ao contexto econômico e político nacional.

No entanto, é necessário que os operadores do Direito (Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados etc.), promovam a implementação de políticas públicas antirracistas que possibilitem a inclusão social e a igualdade racial nos espaços sócio-ocupacionais, estimulando a desconstrução de estereótipos e de preconceitos enraizados na sociedade brasileira. Mas para que isso seja possível, é necessário reconhecer que o Sistema de Controle Social brasileiro apresenta falhas críticas deslegitimadoras, que podem ser organizada em questões relacionadas à sua suposta ineficácia e aos custos sociais e pessoais causados aos grupos mais vulneráveis, em particular a população negra afro-brasileira.

Deste modo, o Sistema de Controle Social brasileiro precisa humanizar e sopesar a necessária reação punitiva ao crime, que deve se instituir como uma resposta consensual, visando reduzir as infrações penais ao mínimo aceitável e elevando ao máximo as garantias do indivíduo, em particular, no que diz respeito ao uso da pena privativa de liberdade no âmbito do Sistema Penal brasileiro, levando em consideração suas consequências colaterais negativas como: racismo estrutural,

⁸ A sociedade, através da participação social, atua enquanto co-gestora, das relações com o Estado. De acordo com Aberto Melucci (1989) e Arim Soares do Bem (2006), a participação social representa um processo dinâmico e reflete a capacidade e o direito dos indivíduos em interferir na condução da vida pública. Logo, neste estudo, compreende-se que o Estado e a sociedade civil organizada, não podem ser separadas, uma vez que ambas co-gerem as relações Estado-sociedade.

institucional e individual; a estigmatização; a violência policial; a prisão; e, o "genocídio" institucionalizado da a população negra afro-brasileira.

Assim, essa redução implica, necessariamente, na reconsideração da política sancionatória do Sistema de Justiça Criminal com base em uma variabilidade que amplia o uso de outras variantes de penas principais e acessórias previstas em nossa legislação atual. Por isso, é recomendável o implementação da opção defendida pelo legislador constituinte: o Direito Penal Consensual; possibilitando o desenvolvimento de alterações legislativas que reduzam o quadro de atuação do Sistema Penal e o restabelecimento de um Direito Penal de *ultima ratio*, mínimo e garantias e a inserção de alternativas ao Direito Penal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Magali da Silva. **Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo**. Revista "Em Pauta", Rio de Janeiro. 2º Semestre de 2014 - n. 34, v. 12, p. 131- 154. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/1437>. Acesso em 12 jan. 2024.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.
- ALVES, Leonardo Dias; GHIRALDELLI, Reginaldo. A divisão racial do trabalho na formação social brasileira. *In*: NEVES, Angela Vieira; GHIRALDELLI, Reginaldo, (eds). **Trabalho, democracia e participação no Brasil [online]**. Brasília: Editora UnB, 2022, pp. 59-83.
- ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, 2017. Supl. 1. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- ARENDDT, Hannah. **O que é política?** [s.l.] Editora Bertrand Brasil, 2018.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume - Teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Waleska Miguel. **Comissão de juristas para combate ao racismo no Brasil**. Portal Disparada, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://disparada.com.br/comissao-dejuristas-para-combate-ao-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 29 dez. 2023.
- SOARES DO BEM, Arim. **A centralidade dos movimentos sociais na articulação entre o Estado e a sociedade brasileira nos séculos XIX e XX**. Educ. Soc. v. 27 n. 97 Campinas set./dez. 2006
- BIGNAM, Renato. **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Sweating System no**

contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano, 2011.

Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>.

Acesso 20 dez. 2023.

BINDER, Alberto. La política criminal en el marco de las políticas públicas. Bases

para el análisis político-criminal. **Revista de Estudios de la Justicia**, 2010. Supl. 1.

Disponível em: http://web.derecho.uchile.cl/cej/rej12/BINDER%20_8_.pdf Acesso

em: 20 jan. 2023.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT, 4º ed.

1997.

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Brasília: Editora UnB, 1997

(1976).

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Diário

Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da

República. Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos. Distrito Federal: Brasília,

1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm Acesso

em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto**

legislativo nº 6, de 1935. Presidência da República. Casa Civil/Subchefia para

Assuntos Jurídicos. 6 de Julho de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao34.htm Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Presidência

da República. Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos. 10 de novembro de

1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao37.htm Acesso

em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Presidência da República. Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos. Carta de Lei, de 25 de Março de 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Renda Familiar**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html>? Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em: 11 dez. 2023

CARLOS, Anderson Ricardo; FRANZOLIN, Fernanda; ALVIM, Márcia Helena. **Problematizações das relações de gênero no primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia: status da mulher, determinação de sexo biológico e controle reprodutivo**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, jul.-set. 2020, p. 781- 801.

CASTELO, Rodrigo. **A questão do neodesenvolvimentismo e as políticas públicas**. Revista de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, v. 17, n. 2, jul./dez. de 2013.

CERQUEIRA, Marcelo. **A constituição na história: origem e reforma**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CHASIN, José. **1964-1994: do Golpe Militar à Crise Social**. São Paulo: Ad Hominem, 2000.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CINTRA, Guilene Christiane Ladvocat. **A despenalização do crime de furto e a possibilidade da aplicação de penas alternativas**. Artigo publicado no Jus.com

em 15 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14022/a-despenalizacao-do-crime-de-furto-e-a-possibilidade-da-aplicacao-de-penas-alternativas> Acesso em: 29 jan. 2024.

COSTA, Emília Viotti. **A Abolição**. São Paulo: Editora Global, 1986.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal: parte geral. 2.** ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DOTTI, Rene Ariel. **Terrorismo e Violência: Segurança do Estado, Direitos e Liberdades Individuais**. Palestra proferida no Seminário Internacional realizado pelo Centro de Estudos Judiciários. Distrito Federal: Brasília, 28 de maio de 2002.

IASI, M. L. Democracia de cooptação e o apassivamento da classe trabalhadora. In: SALVADOR, Eduardo (Org.). **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 285-317.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FEDERICI, Silvia. Capítulo 5: Colonização e Cristianização. *In*: Ibidem. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Traduzido por Coletivo Sycorax. São Paulo: Ed. Elefante, 2017.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (1º vol.). São Paulo: Globo, 2008a.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (2º vol.). São Paulo: Globo, 2008b.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. São Paulo: Globo, 2006.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. São Paulo: Global Editora, 2009.

FERNANDES, Florestan. Capítulo I: A sociedade escravista no Brasil. *In: Ibidem. Circuito Fechado: quatro ensaios sobre o "poder institucional"*. 2ª ed. São Paulo, Hucitec, 1977.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. São Paulo: Global Editora, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado Criminal 111**. XXVII Encontro – Palmas/TO. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/> Acesso em: 27 jan. 2024.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da Favela a três letras: uma análise da política de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, 274p.

FURTADO, Celso. **Formação econômica da América Latina**. Rio de Janeiro: Nacional, 1970.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo negro latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia Gonzalez em primeira pessoa**. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

GORENDER, Jacob. **Primeira Parte: Categorias Fundamentais**. In: *Ibidem*. O Escravismo Colonial. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016

GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão e morte social: um estudo comparativo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Limites Constitucionais do Legislador e do Juiz na Criminalização e Descriminalização de Condutas: a imposição dos princípios constitucionais penais**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco: Recife: UFPE, 2006.

LUCE, Mathias Seibel. Sub-imperialismo, o estágio mais alto do capitalismo dependente. **Revista Crítica Marxista**, nº 36, p. 129-141, 2013. Disponível em: http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie63Artigo%.pdf. Acesso em 20 jan. 2024.

LUCE, Mathias Seibel. **A Teoria de Ruy Mauro Marini: Contradições do Capitalismo Dependente e a Questão do Padrão de Reprodução do Capital**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2011.

MAILAN. Raquel Cardoso. **O processo de formação sócio-histórico e a classe trabalhadora no Brasil**. 2022. 56 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). **Rev. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Tradução. São Paulo: Edições Loyola/Comissão Pastoral da Terra, 1999. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Martins_JS_41_1087112_AEscravidaoNosDiasDeHojeEAsCiladasDaInterpretacao.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

MARX, Karl. **Capítulo 24: A assim chamada acumulação primitiva.** *In: Ibidem. O Capital – Livro 1: Crítica da Economia Política.* Editora Boitempo, 2013.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais. **Revista Lua Nova**, nº 17, São Paulo, CEDEC, 1989.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2009.

MONTEIRO, Lilian; FLEURY, Sonia. Elos que libertam: Redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *In: Revista O&S*, Vol. 69, 2014.

MOURA, Clóvis. Capítulo 2: O negro escravo no Brasil Colônia. *In: Ibidem. MOURA, Clóvis. História do Negro Brasileiro.* 2ª ed. São Paulo: Editora Ática (Série Princípios), 1989.

MOURA, Clóvis. Parte I – Capítulo II: O escravismo pleno. *In: Ibidem. Dialética Radical Do Brasil Negro.* São Paulo: Editora Anita, 1994.

MOURA, Clóvis. Parte I – Capítulo II: O escravismo tardio. *In: Ibidem. Dialética Radical Do Brasil Negro.* São Paulo: Editora Anita, 1994.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do povo brasileiro. Processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NOVAIS, Fernando. Capítulo II: A Crise do Antigo Sistema Colonial. *In: Ibidem. Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808).* 5ª. São Paulo, Hucitec, 1989.

NOVAIS, Fernando. “O Brasil nos quadros do Antigo Sistema Colonial”. *In: Ibidem. Aproximações: Estudos de História e Historiografia.* São Paulo: Ed. Cosacnaify, 2005.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica.** 1. ed. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica.** São

Paulo: Javoli, 1980.

PINHO, Osmundo; VARGAS, João (Orgs.). **Antinegitude: O Impossível Sujeito Negro na Formação Social Brasileira**. Cruz das Almas: Editora UFRB, 2016.

POCHMANN, Márcio. **Nova Classe Média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2012.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

PRADO JÚNIOR, Caio. Sentido da Colonização. *In*: Ibidem. **Formação do Brasil Contemporâneo – Colônia**. 23ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

RICUPERO, Bernardo. **Sete lições sobre as interpretações do Brasil**. São Paulo: Alameda, 2007.

RUY, José Carlos. **Da abolição ao capitalismo – no Brasil e nos EUA**. Publicado 13/05/2021 11:11. Disponível em: <https://www.vermelho.org.br/2021/05/13/jose-carlos-ruy-da-abolicao-ao-capitalismo-no-brasil-e-nos-eua/> Acesso em: 19 jan. 2024.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/4203/5/Tamires%20Gomes%20Sampaio.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SAMPAIO JÚNIOR, Plínio de Arruda. Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa. **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 112, p. 672-688, out./dez. 2012.

SANTANA, Pedro Marques. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: Ipea: ABET, 2013, 130 p.

SANTOS, Milton. **Por uma Economia Política da Cidade: O Caso de São Paulo**. 2 Edição, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, 1994.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002;

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, Hipólita. **Novo-desenvolvimentismo e dinâmica regional recente no Brasil (2004/2013).** EURE, vol. 41, n. 122, p. 261-277, 2015.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís, Maranhão).** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SPRANDEL, Marcia Anita. **‘Vou pra rua e bebo a tempestade: observações sobre os dissabores do guarda-chuva do tráfico de pessoas no Brasil.** Cadernos Pagu (47), 2016.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VARGAS, João. Desidentificação: A Lógica de Exclusão Antinegra no Brasil. *In:* PINHO, Osmundo; VARGAS, João (Orgs.). **Antinegitude: O Impossível Sujeito Negro na Formação Social Brasileira.** Cruz das Almas: Editora UFRB, 2016.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Carlos Alberto Cordovano. Capítulo III: Sentido da Colonização e Antigo Sistema Colonial. *In:* Ibidem. **Interpretações da Colônia: leitura do debate brasileiro de inspiração marxista.** Dissertação de Mestrado, Campinas: IE-Unicamp, 2004.

VIEIRA, Carlos Alberto Cordovano. Capítulo V: Escravidão Colonial. *In: Ibidem. Interpretações da Colônia: leitura do debate brasileiro de inspiração marxista.* Dissertação de Mestrado, Campinas: IE-Unicamp, 2004.

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. **Revista dos Tribunais**, 9. ed. São Paulo, 2013.